

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	3
Corregedoria do MPF	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	10
Procuradoria da República no Estado do Acre	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	15
Procuradoria da República no Estado do Amapá	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará	21
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	23
Procuradoria da República no Estado do Pará	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	47
Expediente	48

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA PFDC Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2026.**

Instauração de procedimento administrativo para monitoramento de legislação restritiva a ações afirmativas raciais e promoção proativa da igualdade racial em concursos públicos.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que o objetivo fundamental da República é promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);

Considerando que a Constituição da República consagra a igualdade material como fundamento da ordem constitucional, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas destinadas à superação de desigualdades estruturais, inclusive de natureza racial;

Considerando que a jurisprudência constitucional brasileira reconhece a existência de racismo estrutural e impõe ao Estado deveres positivos, contínuos e avaliáveis de enfrentamento das desigualdades raciais, por meio de políticas públicas ativas e eficazes (ADPF 973);

Considerando que a supressão ou restrição de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, especialmente aquelas destinadas à promoção da igualdade racial, encontra limites nos princípios da vedação ao retrocesso social, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima;

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que impõe a adoção de medidas especiais e ações afirmativas como instrumentos necessários à superação de desigualdades raciais, vedando medidas regressivas e práticas de discriminação indireta;

Considerando o teor da Nota Técnica PFDC nº 3/2026, que analisa a Lei Estadual nº 19.722/2026, do Estado de Santa Catarina, concluindo por sua inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, e material, por violação aos princípios da igualdade material, do direito à educação, da autonomia universitária e da vedação ao retrocesso social, bem como por sua incompatibilidade com obrigações internacionais de direitos humanos;

Considerando atuação coordenada por mim proposta aos(as) Procuradores(as) Regionais dos Direitos do Cidadão no Ofício Circular nº 6/2026-ND/PFDC/MPF, visando o monitoramento local de leis que inviabilizem a adoção de ações afirmativas em instituições de ensino superior;

Considerando os debates ocorridos na reunião realizada pela PFDC em 12.03.2026 com representantes da sociedade civil, em que se destacou a necessidade de atuação articulada para a defesa das políticas de ações afirmativas, bem como que a atuação institucional não deve se limitar à contenção de retrocessos, devendo igualmente contemplar a promoção ativa da ampliação das políticas de ações afirmativas;

Considerando que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), por ter sido incorporada ao ordenamento com status de emenda constitucional, possui natureza determinativa e autoaplicável; e

Considerando que essa natureza jurídica torna desnecessária a edição de lei autorizativa local para a implementação de ações afirmativas, uma vez que do tratado internacional deriva direta e imediatamente a adoção de medidas de equalização racial;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a finalidade de:

I - Em articulação coordenada com as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (Sistema PFDC), identificar e monitorar a tramitação ou vigência de normas estaduais e municipais que vedem ou esvaziam ações afirmativas raciais, especialmente no ensino superior;

II - Nos limites de atuação do Ministério Público Federal, promover estratégias institucionais para induzir a adoção e a ampliação de políticas de cotas raciais em processos seletivos, assegurando a máxima efetividade dos parâmetros internacionais de direitos humanos;

III - Adotar, quando cabível, as medidas necessárias à impugnação de normas incompatíveis com o ordenamento jurídico;

IV - Realizar o levantamento de unidades federativas com baixa implementação de políticas de cotas raciais;

Art. 2º O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: "Igualdade racial. Ações afirmativas. Implementação em concursos públicos. Monitoramento de diplomas legislativos restritivos. Vedação ao retrocesso social. Atuação coordenada no Sistema PFDC. Promoção e ampliação de políticas de cotas raciais".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC Nº 13, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Programa Mulher Viver sem Violência. Financiamento público. Possíveis impactos da redução de recursos sobre a rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que a Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, assegurando assistência a cada um de seus integrantes (art. 226, § 8º);

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996, impõe, em seu art. 7º, o dever de adotar, por todos os meios apropriados, e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher;

Considerando que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é o marco legal de proteção à mulher no Brasil, prevendo que o enfrentamento à violência doméstica depende de uma rede articulada de serviços especializados, como casas-abrigo, centros de referência e assistência jurídica;

Considerando que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher depende da existência e do funcionamento adequado dessa rede de serviços especializados, a qual demanda financiamento público contínuo e coordenação federativa entre União, estados e municípios;

Considerando que o programa federal "Mulher Viver sem Violência" constitui política pública estruturante voltada à capilarização dessa rede de atendimento, sendo essencial para que estados e municípios de pequeno porte possam manter equipamentos de proteção e acolhimento;

Considerando reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, em 12 de março de 2026, intitulada "Principal programa federal contra violência à mulher perdeu metade dos recursos em dez anos", segundo a qual o referido programa atualmente opera com menos da metade dos recursos de que dispunha há uma década - tendo registrado execução orçamentária de aproximadamente R\$ 175,6 milhões em 2015 e de cerca de R\$ 82,9 milhões no último exercício -, e que a dotação total do Ministério das Mulheres para 2026 representa apenas 0,006% do Orçamento federal;

Considerando que a redução e a descontinuidade de recursos federais para políticas de proteção às mulheres têm o condão de comprometer a capacidade de expansão da rede de atendimento e de fragilizar serviços essenciais, expondo milhões de mulheres a riscos severos à sua integridade física e à própria vida;

Considerando, ainda, que pesquisas recentes revelam um cenário de "epidemia de violência", indicando que 21,4 milhões de brasileiras (37,4% da população feminina) sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, o maior índice da série histórica desde 2017; e

Considerando, pois, a necessidade de acompanhamento institucional das políticas públicas federais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente quanto à sua estrutura de financiamento, execução orçamentária e impactos sobre a rede de atendimento e proteção,

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico com o objetivo de acompanhar as providências adotadas no âmbito da implementação de programas federais de enfrentamento à violência contra a mulher, em especial o programa Mulher Viver sem Violência, bem como seus impactos sobre a rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

O procedimento deve ser cadastrado com a seguinte ementa: "Enfrentamento à violência de gênero. Direito fundamental à vida e à integridade física. Programa Mulher Viver sem Violência. Rede de atendimento e proteção. Implementação da Lei Maria da Penha".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Designa Coordenador Substituto do Grupo Estratégico do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH).

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando que a Portaria PFDC nº 73, de 10 de dezembro de 2024, instituiu o Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), com a finalidade de acompanhar e promover a implementação, no âmbito do Estado brasileiro, das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos;

Considerando a composição atual do Grupo Estratégico do Mecanismo Nacional de Monitoramento de Obrigações Internacionais de Direitos Humanos, definida pela Portaria PFDC/MPF nº 43, de 9 de julho de 2025; e

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade das atividades de coordenação do referido Grupo;

RESOLVE

Art. 1º Designar o Procurador da República Lucas Daniel Chaves de Freitas para substituir, nas ausências e impedimentos, o Coordenador do Grupo Estratégico do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos.

Art. 2º O coordenador substituto, além de atuar nas ausências e impedimentos do titular, colaborará na condução das atividades do Mecanismo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 11.

DATA: 23/03/2026 PERÍODO: 16/03/2026 a 20/03/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000040/2026-33 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 16/03/2026

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000041/2026-88 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 18/03/2026

Interessada: PR-PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Processo: 1.00.002.000002/2026-71 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PRR6ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)

Data: 18/03/2026

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000068/2025-80 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR5ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 18/03/2026

Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000042/2026-22 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 18/03/2026

Interessada: PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PROVIMENTO CMPF Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026(*).

Dispõe sobre a realização das correições ordinárias no Ministério Público Federal.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 75/1993, e com fundamento nos incisos III, XVI, XVI-A, XXIV, XXV e XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100/2009), e

Considerando que o art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, estabelece que compete ao corregedor-geral do Ministério Público Federal realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

Considerando os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Resolução CSMPF 100/2009, que dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução 149/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

Considerando a Recomendação CNMP 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 2/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

Considerando a Portaria CMPF 13/2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes;

Considerando o Provimento CMPF 1/2026, que dispõe sobre a composição da base territorial correicional das unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal nas Procuradorias Regionais da República das 1ª a 6ª Regiões, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regulamenta a realização das correições ordinárias no Ministério Público Federal.

Art. 2º A correição ordinária é o procedimento de verificação geral e periódica do funcionamento das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal.

Art. 3º A correição ordinária destina-se a:

I – verificar a regularidade, a pontualidade, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos do Ministério Público Federal;

II – fomentar e avaliar a atuação resolutiva e orientada para a entrega de resultados socialmente relevantes;

III – examinar o cumprimento dos deveres funcionais e das obrigações legais especialmente as previstas na Lei Complementar 75/1993;

IV – identificar as dificuldades estruturais e as necessidades das unidades, visando ao aperfeiçoamento da gestão e ao encaminhamento de sugestões aos órgãos superiores do Ministério Público Federal.

Art. 4º As correições ordinárias serão realizadas, de forma remota ou física, nos escritórios comuns e especiais de todas as unidades do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Não estão submetidos ao processo de correição os escritórios do(a) procurador(a)-geral da República, do(a) vice-procurador(a)-geral da República, do(a) vice-procurador(a)-geral Eleitoral da República e os escritórios dos(as) subprocuradores(as)-gerais da República com atuação perante as turmas do Supremo Tribunal Federal, bem como os com atuação criminal perante a Corte Especial e o Pleno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º A execução das correições ordinárias seguirá o calendário geral, que será elaborado no início do mandato do(a) corregedor(a)-geral e publicado até o dia 2 de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º O(A) corregedor(a)-geral poderá, excepcionalmente, autorizar a alteração do calendário geral de correições ordinárias.

§ 2º O calendário geral de correições ordinárias e suas alterações serão encaminhados para conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 6º O(A) corregedor(a)-geral designará comissão de correição ordinária, composta por, no mínimo, três membros do Ministério Público Federal titulares de escritórios de corregedores(as) auxiliares da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas, integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à dos correicionados, aplicando-se-lhes as causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual.

§ 1º As unidades descentralizadas indicarão à Corregedoria os(as) corregedores(as) auxiliares que irão compor as comissões, as unidades objeto de correição e período de realização, observada a base territorial correicional.

§ 2º A correição ordinária poderá ser realizada pelo(a) corregedor(a)-geral.

Art. 7º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) correicionadas e o período dos trabalhos, e será publicado nos meios oficiais de comunicação.

Art. 8º No período de efetiva atuação nos trabalhos correicionais da comissão, os(as) corregedores(as) auxiliares poderão ser dispensados do recebimento de processos ou procedimentos e da participação em audiências judiciais e sessões, nos termos do art. 15, § 2º da Resolução CSMMPF 100/2009.

Art. 9º A partir da publicação do ato de designação, os membros integrantes da comissão de correição deverão declarar à unidade descentralizada ou à Corregedoria eventual suspeição ou impedimento para correicionar determinado ofício.

Art. 10. A comissão contará com o apoio de servidor(a) da Corregedoria ou da unidade descentralizada.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS(AS) CORREGEDORES(AS) AUXILIARES

Art. 11. São deveres dos(as) corregedores(as) auxiliares:

I - analisar questionários, relatórios, painéis ou outros dados correicionais e preencher as fichas de avaliação dos ofícios que lhes forem distribuídos, na forma prevista no Manual de Correições Ordinárias e em observância ao período estabelecido em portaria;

II - contatar, caso seja necessário, o(a) titular do ofício ou o responsável indicado para esclarecimentos adicionais, por meio dos canais de comunicação oficiais do Ministério Público Federal;

III - comunicar de imediato a ocorrência de situação que enseje a instauração de procedimento disciplinar, de diligências complementares ou de correição extraordinária ao(à) coordenador(a) da unidade descentralizada, a quem competirá dar ciência ao corregedor-geral, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data da ciência dos fatos;

IV - participar das reuniões correicionais, salvo situação excepcional comunicada ao(à) coordenador(a) da unidade descentralizada;

V - acompanhar e manifestar-se acerca do cumprimento das recomendações correicionais expedidas aos ofícios que lhes forem distribuídos, nos termos do art. 4º do Anexo II deste Provimento.

Parágrafo único. Nas correições de atribuição direta da Corregedoria, as comunicações de que tratam os incisos III e IV deverão ser feitas ao(à) corregedor(a)-geral.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS MEMBROS TITULARES DE OFÍCIOS CORREICIONÁVEIS

Art. 12. O membro titular do ofício a ser correicionado deverá:

I - responder e enviar o questionário, por meio do sistema de correição ordinária, no prazo fixado pela Corregedoria ou pela unidade descentralizada, quando cabível;

II - estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, por meio de ofício, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-lo; e indicar o nome de servidor(a) do ofício apto(a) a atender às solicitações da comissão;

III - participar da reunião de correição, comunicando previamente à unidade descentralizada ou à Corregedoria os motivos de eventual impedimento;

IV - atender e comprovar, no prazo fixado pelo(a) corregedor(a)-geral ou pelos(as) corregedores(as) auxiliares, o cumprimento das recomendações expedidas por ocasião da atividade correicional;

V - prestar tempestivamente informações ao(à) corregedor(a) auxiliar, quando solicitadas.

§ 1º Caberá à chefia da unidade correicionada ou a quem por ela for designado(a) responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa. No caso de designação, o(a) indicado(a) deverá estar apto(a) a atender às solicitações da comissão de correição.

§ 2º Nas correições nos ofícios da Procuradoria-Geral da República com atuação perante o STJ, caberá ao(à) coordenador(a) de distribuição ou a quem por ele(a) for designado(a) responder ao questionário dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa.

§ 3º Poderá ser aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo nos casos de ofícios providos com designação vigente cujos titulares estejam afastados por motivos que os impossibilitem de preencher o questionário. Nessas situações, a definição do(a) responsável caberá ao(à) titular do ofício ou, na impossibilidade, à unidade descentralizada ou à Corregedoria.

§ 4º No caso dos ofícios vagos ou providos com designação suspensa, caberá à chefia da unidade dar cumprimento ao disposto no inciso IV.

§ 5º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional, nos termos do art. 236 da Lei Complementar 75/1993.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 13. Os trabalhos de correição ordinária serão divulgados pelo(a) corregedor(a)-geral, por meio de ato normativo publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Art. 14. As comunicações administrativas relativas aos procedimentos correicionais serão de iniciativa do(a) corregedor(a)-geral nas hipóteses em que a correição ocorrer nos ofícios vinculados às Procuradorias Regionais da República e à Procuradoria-Geral da República; e de iniciativa do(a) corregedor(a) auxiliar coordenador(a) da unidade descentralizada quando ocorrer nos ofícios vinculados às Procuradorias da República nos estados e nos municípios, de acordo com a base territorial estabelecida em ato da Corregedoria.

§ 1º O período correicional, as unidades correicionadas e o ato normativo que institui a correição serão comunicados ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal pela Corregedoria do Ministério Público Federal.

§ 2º A Corregedoria ou a unidade descentralizada responsável pela correição comunicará à chefia da unidade correicionada o período de realização, as unidades abrangidas e o respectivo ato normativo instituidor.

§ 3º A unidade do Ministério Público Federal a ser correicionada, o período da correição, a data e o local destinado ao atendimento ao público, a fim de receber reclamações ou elogios referentes à atuação dos membros do MPF, será comunicada ao órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Defensoria Pública da União, à Advocacia-Geral da União, à Polícia Federal, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a quaisquer outros órgãos ou entidades que o(a) corregedor(a)-geral ou o(a) corregedor(a) auxiliar coordenador(a) da unidade descentralizada julgarem conveniente.

§ 4º Ao público em geral será informada, mediante publicação pela internet e imprensa oficial, a unidade do Ministério Público Federal a ser correicionada, a data, a hora e o local do destinado ao atendimento ao público, a fim de receber reclamações ou elogios referentes à atuação dos membros do MPF.

Art. 15. São atribuições:

§ 1º Da Corregedoria do Ministério Público Federal:

I - solicitar informações prévias aos setores internos da Procuradoria-Geral da República;

II - incluir os dados das correições ordinárias realizadas no Sistema de Correições do Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 2º Da Corregedoria do Ministério Público Federal ou da unidade descentralizada, conforme a instância:

I - solicitar à chefia da unidade a ser correicionada, por meio eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

a) as demandas prioritárias da unidade, formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas;

b) outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade;

II - solicitar a concessão de atuação nos escritórios da unidade a ser correicionada, via Sistema Único, aos(as) correidores(as) auxiliares designados(as) para correição;

III - notificar diretamente os membros sobre a realização da correição na unidade e sobre a necessidade do preenchimento e envio, no prazo estabelecido, do questionário de correição, acompanhado de eventual documentação complementar;

IV - destacar, na comunicação referida no inciso III, que, caso o escritório se enquadre em algum dos critérios correicionais estabelecidos na Portaria CMPF 13/2025, haverá campo específico do questionário de correição para esclarecimentos e informações pertinentes aos resultados identificados no formulário correicional;

V - solicitar a confecção de cartaz para a divulgação da correição ordinária e do atendimento ao público;

VI - solicitar ao setor competente a suspensão da distribuição de processos para os membros da comissão de correição ordinária, nos dias de efetiva atuação nos trabalhos correicionais.

§ 3º Da chefia da unidade a ser correicionada:

I - divulgar a designação da comissão de correição ordinária aos membros lotados nas respectivas unidades e aos setores administrativos;

II - providenciar a divulgação do ato correicional e do atendimento ao público nos sítios e meios eletrônicos da unidade a ser correicionada;

III - disponibilizar recursos materiais e humanos para a consecução do atendimento público;

IV - colocar à disposição da comissão de correição, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessários para seu adequado desenvolvimento.

Art. 16. A Corregedoria atuará o procedimento de correição e prestará as seguintes informações:

I - a relação dos membros lotados na unidade;

II - os registros sobre procedimentos disciplinares;

III - os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV - as informações sobre residência fora da sede da unidade de lotação e o número do respectivo procedimento de autorização;

V - as informações do exercício da função em regime de teletrabalho;

VI - os dados sobre o acompanhamento de membros em estágio probatório lotados na unidade.

Art. 17. A Corregedoria solicitará à Secretária-Geral do Ministério Público Federal o quantitativo de vagas de membros e servidores previstas e ocupadas na unidade, por cargo e lotação.

Art. 18. É atribuição da Corregedoria do Ministério Público Federal ou da unidade descentralizada, responsável pelo procedimento de correição ordinária, solicitar à Secretaria Jurídica e de Documentação (SEJUD) ou à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD):

I - a organização dos escritórios em cada unidade, identificando os grupos especializados e a existência de escritórios com atribuição cumulativa, bem como aqueles regionalizados;

II - a indicação dos escritórios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos;

III - a indicação dos escritórios cujo titular se encontre em período de afastamento sucessivo nos 12 (doze) meses anteriores;

IV - a exclusividade ou não de atuação nos escritórios eleitorais;

V - as aposentadorias e promoções dos membros do Ministério Público Federal ocorridas desde a execução da última correição ordinária.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 19. Nas correições ordinárias, serão avaliados, entre outros, os seguintes aspectos fundamentais, por meio dos mecanismos e critérios correicionais estabelecidos no Anexo I deste Provimento:

I – gestão e dimensionamento das atribuições: compreende a eficiência administrativa na gestão de recursos humanos e materiais, a eficácia funcional, o equilíbrio das atribuições da unidade correicionada, além de outros aspectos pertinentes;

II – regularidade dos serviços: abrange a conformidade formal e material dos processos e procedimentos, a observância de prazos, eficiência e a celeridade na tramitação;

III – atuação qualitativa e resolutiva: avalia a transformação social da atuação, a priorização da solução extrajudicial e a efetividade na proteção dos direitos fundamentais, conforme disposto nas Recomendações de Caráter Geral CNMP-CN 2/2018 e 5/2025 e na Portaria CMPF 13/2025;

IV – cumprimento dos deveres funcionais e das obrigações legais: destina-se a examinar a observância dos deveres atribuídos aos membros;

V – identificação de dificuldades estruturais e necessidades das unidades: visa ao levantamento de carências de pessoal, estrutura física ou sistemas, entre outros.

Art. 20. Para a aferição dos aspectos previstos no artigo anterior, a comissão de correição verificará, entre outros, os seguintes pontos:

I – gestão e dimensionamento das atribuições:

a) a gerência eficiente dos recursos humanos e materiais sob supervisão do membro;

- b) o controle de documentos, processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e compromissos institucionais;
 - c) o acompanhamento do acervo de ações cíveis e penais vinculadas ao ofício em andamento localizadas na Justiça Federal, em período estabelecido pela Corregedoria;
 - d) o equilíbrio na distribuição da carga de trabalho e a existência de acumulação de atribuições que exijam maior dedicação;
- II – regularidade dos serviços:
- a) a regularidade formal e material dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, em especial em relação ao impulsionamento dos autos, à movimentação regular, à duração das investigações, ao controle de prescrição e ao cumprimento de prazos de conclusão e de prorrogação previstos nos atos normativos específicos;
 - b) a utilização adequada dos sistemas oficiais de registro e a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público;
 - c) a observância dos prazos, bem como a duração razoável dos processos;
 - d) a produtividade mensal e a movimentação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.
- III – atuação qualitativa e resolutiva:
- a) o enquadramento nos indicadores de resultados da atuação, estabelecidos em ato normativo da Corregedoria do Ministério Público Federal;
 - b) a utilização de mecanismos de autocomposição e resolução consensual, tais como termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução penal entre outros;
 - c) a participação em audiências públicas, reuniões com a comunidade e conselhos de controle social para identificação de demandas relevantes;
 - d) a implementação e registro de experiências de atuação inovadora ou de destacada relevância social.
- IV – cumprimento dos deveres funcionais e obrigações legais:
- a) o comparecimento a audiências judiciais, sessões e demais atos que exijam a presença do membro;
 - b) a regularidade e adequação do atendimento ao público;
 - c) o comparecimento presencial à unidade;
 - d) a residência no local da sede de lotação, salvo autorização legal em contrário;
 - e) o zelo pela preservação do sigilo de informações e documentos, bem como pela proteção de dados pessoais.
- V – identificação de dificuldades estruturais e necessidades:
- a) a adequação do espaço físico, equipamentos e sistemas de tecnologia disponíveis para o exercício das atividades;
 - b) o levantamento de carências de pessoal de apoio ou suporte técnico especializado;
 - c) o recebimento de reivindicações e de sugestões apresentadas pelo membro.

Parágrafo único. Os(as) corregedores(as) auxiliares deverão observar também as diretrizes da Resolução CNMP 265/2023, que trata da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, e caso identifiquem a incidência de riscos psicossociais, deverão informar imediatamente o caso ao(à) corregedor(a)-geral, por meio de documento confidencial.

Art. 21. Caso seja necessário, o(a) corregedor(a)-geral ou o(a) corregedor(a) auxiliar entrevistará membros e servidores, com o objetivo de, entre outros, cumprir o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão contatadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos.

Art. 22. Será lavrada a ata da reunião de correição, que deverá conter os fatos relevantes e as reivindicações dos(as) correicionados(as).

Parágrafo único. Quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal, será lavrado termo específico.

CAPÍTULO VII

DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CORREICIONAIS

Art. 23. Na realização das correições ordinárias, poderão ser expedidas orientações e recomendações aos membros, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção de erros, omissões ou abusos.

§ 1º As orientações e recomendações respeitarão as prerrogativas e a independência funcional dos membros do Ministério Público Federal e serão registradas em ficha de avaliação correicional.

§ 2º As recomendações correicionais deverão observar as diretrizes estabelecidas no Manual de Correições Ordinárias da Corregedoria do Ministério Público Federal e seguir o formato definido no Anexo II deste provimento.

Art. 24. As orientações e recomendações não se aplicam às hipóteses de instauração de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 25. A Corregedoria do Ministério Público Federal ou suas unidades descentralizadas, conforme a instância, elaborarão o relatório geral de correição ordinária, conforme modelo a ser disponibilizado pela Corregedoria.

Art. 26. Os(As) corregedores(as) auxiliares coordenadores(as) das unidades descentralizadas, nas correições ordinárias na 1ª instância, poderão determinar diligências complementares, que dependerão de anuência do(a) corregedor(a)-geral, caso haja ônus financeiro à Corregedoria.

§ 1º O(A) corregedor(a)-geral poderá determinar diligências complementares, antes de ratificar o relatório geral de correição ordinária.

§ 2º Nas correições realizadas diretamente pela Corregedoria, caberá ao(à) corregedor(a)-geral determinar a realização de diligências complementares.

Art. 27. A versão preliminar do relatório geral de correição ordinária será encaminhada para ciência da chefia da unidade correicionada, a quem caberá a divulgação interna e a comunicação aos membros sobre o prazo para pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º A chefia da unidade deverá encaminhar sua manifestação, acompanhada dos pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral de correição ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º As retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, deverão ser consolidados na versão final do relatório, no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º A versão final do relatório geral de correição ordinária deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia correicional estabelecido em portaria.

Art. 28. O procedimento de correição ordinária, com a versão final do relatório geral, será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser comunicado à chefia da unidade correicionada, a quem caberá divulgar a informação internamente.

Parágrafo único. Na correição ordinária de 1ª instância, o relatório geral deverá ser ratificado pelo(a) corregedor(a)-geral, antes da remessa ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Corregedoria editará manual para a realização das correições ordinárias, a ser observado pelos(as) corregedores(as) auxiliares no exercício de suas funções.

Art. 30. Compete ao(à) corregedor(a)-geral do Ministério Público Federal decidir os casos omissos.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o Ato Ordinatório CMPF 17/2019.

ELTON GHERSEL

(* Nota: republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, Caderno Extrajudicial 33/2026, de 20 de fevereiro de 2026, pág. 1.

ANEXO I (Provimento CMPF 2/2026)

DOS MECANISMOS E CRITÉRIOS CORREICIONAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece os mecanismos e critérios de avaliação a serem observados nas correições ordinárias das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 19 deste Provimento.

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

I - sistema de correição: aplicativo informatizado que viabiliza a realização das correições ordinárias nas unidades e nos órgãos do Ministério Público Federal;

II - questionário de correição: formulário eletrônico a ser preenchido pelo membro titular do ofício ou do órgão do Ministério Público Federal submetido ao processo de correição ordinária;

III - ficha de avaliação correicional: formulário eletrônico vinculado ao questionário de correição do ofício ou órgão do Ministério Público Federal, por meio do qual é viabilizado o acesso aos dados correicionais e às fichas de avaliação das correições anteriores;

IV - relatório consolidado unidade/ofício: ferramenta de gestão e fiscalização que apresenta um panorama atualizado da eficiência e da carga de trabalho do ofício ou órgão do Ministério Público Federal, além de permitir o monitoramento da tramitação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais e o cumprimento de prazos legais e administrativos.

V - indicadores correicionais: parâmetros objetivos, baseados nos resultados obtidos pelos ofícios, que contribuem para a identificação de oportunidades de aprimoramento da atuação ministerial, bem como para o planejamento e a execução de ações de correição;

VI - relatório vinculado à ficha de avaliação correicional: dossiê eletrônico complementar à correição ordinária, por meio do qual é apresentada a produtividade e a movimentação de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais do ofício nos últimos 12 (doze) meses; o acervo de ações penais e cíveis em andamento localizadas na Justiça Federal, em período estabelecido pela Corregedoria; a relação de processos judiciais com rejeição de denúncia e as interposições de recurso; além de outros dados que a Corregedoria julgar pertinentes;

VII - painel gerencial com uso de inteligência artificial (IA): ferramenta informatizada que apresenta indicadores correicionais processados com o emprego de técnicas de inteligência artificial.

Parágrafo único. O sistema de correição e os demais mecanismos descritos neste artigo estão acessíveis a partir da página de correição ordinária no portal da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 3º São critérios para a avaliação correicional:

I - a regularidade formal de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais; o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos; a movimentação regular e a duração das investigações;

II - a produtividade, os fluxos de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais; o acervo de ações cíveis e penais em andamento; os processos judiciais com rejeição de denúncia;

III - a análise da atuação qualitativa e resolutiva, que levará em consideração as experiências de atuação inovadora ou de destacada relevância social, bem como os indicadores correicionais de resultados da atuação, estabelecidos pela Portaria CMPF 13/2025.

§ 1º Os incisos anteriores aplicam-se aos ofícios comuns e especiais vinculados às Procuradorias da República e às Procuradorias Regionais da República, considerando-se as especificidades e áreas de suas atuações, e, no que couber, aos ofícios comuns e especiais vinculados à Procuradoria-Geral da República e à Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC).

§ 2º A aferição dos critérios dar-se-á mediante a análise de dados extraídos do questionário correicional, do relatório consolidado por unidade ou ofício e de indicadores disponíveis nos sistemas e portais eletrônicos da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 4º Nas correições ordinárias nos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis (Ofícios do JEF/CL), vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, serão utilizados os seguintes critérios:

I - a utilização adequada dos movimentos judiciais, conforme estabelecido nas Tabelas Unificadas do Ministério Público Federal, e seus registros no Sistema Único;

II - a conformidade das manifestações pela não intervenção com a Recomendação CNMP 34/2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil; e com a Recomendação CMPF 3/2022, que trata sobre a fundamentação em manifestações do Ministério Público Federal em processos nos quais não seja identificado interesse público que enseje a sua intervenção;

III - a conformidade das manifestações pela regularidade processual;

IV - a efetiva intervenção dos membros do Ministério Público Federal nos casos em que há interesse público;

V - a regularidade processual e a produtividade, verificadas com base, respectivamente, no relatório consolidado unidade/ofício e no relatório vinculado à ficha de avaliação correicional.

§ 1º Para atendimento ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV, será utilizado mecanismo de aferição apoiado por inteligência artificial que, com base nos movimentos produzidos pelo(a) titular do ofício nos processos de primeira entrada, nos 12 meses anteriores à correição, indicará, na ficha de avaliação correicional, os percentuais de conformidade, organizados em três quesitos:

I - movimento cadastrado no Sistema Único de acordo com o conteúdo da manifestação;

II - movimentos de não intervenção e pela regularidade processual com resumo de caso;

III - casos de intervenção obrigatória (art. 178 do CPC) com enfrentamento do mérito.

§ 2º Serão objeto de recomendação correicional os ofícios que apresentarem percentual de conformidade inferior a 70% do total de movimentos analisados nos quesitos I e II, e percentual significativamente inferior à média nacional no quesito III, conforme vier a ser definido durante a preparação da correição.

§ 3º O(A) corregedor(a) auxiliar poderá analisar, por amostragem, os movimentos que estiverem em desconformidade com os quesitos descritos neste artigo.

§ 4º Os(As) titulares dos Ofícios do JEF/CL ficam dispensados de preencher o questionário de correição ordinária.

Art. 5º Nas correições ordinárias nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e nos Núcleos de Apoio Operacional, serão utilizados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - quanto à atividade revisional:

1. o acervo de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais pendentes de revisão no órgão há mais de 90 dias;

2. os indicadores relativos às deliberações colegiadas nos 12 meses anteriores à correição.

II - quanto à atividade de coordenação:

1. o levantamento dos resultados obtidos a partir dos grupos de trabalho;

2. a observância aos atos normativos emanados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e pelo Conselho Nacional

do Ministério Público;

3. a produtividade nos 12 meses anteriores à correição.

ANEXO II (Provimento CPMF 2/2026)

DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CORREICIONAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece o formato para a expedição de orientações e recomendações nas correições ordinárias das unidades e dos órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, § 2º, deste Provimento.

Art. 2º As orientações e recomendações a serem expedidas nas correições ordinárias serão registradas na ficha de avaliação correicional do sistema da Corregedoria, que trará as seguintes informações:

I - a identificação do(a) titular do ofício e unidade correicionada;

II - o formato da correição realizada: remota ou física;

III - as observações gerais feitas pelo corregedor(a)-geral ou corregedor(a) auxiliar: anotações diversas ou registro de orientações destinadas ao(à) titular do ofício ou órgão;

IV - o tipo da recomendação, com a indicação do prazo para cumprimento e o objeto, entre outras informações complementares;

V - o nome do(a) corregedor(a) responsável pela correição; e

VI - a data de envio da ficha.

§ 1º As fichas de avaliações correicionais serão encaminhadas para o e-mail institucional do(a) titular do ofício ou do órgão do Ministério Público Federal correicionado.

§ 2º No caso de ofício vago ou provido com designação suspensa, a ficha de avaliação correicional será encaminhada para o e-mail institucional da chefia da unidade correicionada, que deverá adotar providências para o seu atendimento.

Art. 3º A definição do prazo para atendimento da recomendação observará a natureza e a complexidade da providência a ser adotada, segundo as diretrizes estabelecidas no Manual de Correições Ordinárias, cujo acompanhamento deverá ser realizado pelo órgão responsável pela correição.

Parágrafo Único. Somente as recomendações que não se refiram a processos ou procedimentos específicos poderão ser emitidas para cumprimento até a próxima correição ordinária.

Art. 4º No acompanhamento das recomendações, poderão ser determinadas as seguintes providências:

I - o(a) titular do ofício deverá apresentar relatórios periódicos ao(à) corregedor(a) auxiliar, demonstrando a adoção de medidas para o cumprimento e os resultados obtidos no período.

II - o(a) corregedor(a) auxiliar deverá se manifestar sobre o cumprimento das recomendações, no máximo até 30 dias antes da próxima correição ordinária na unidade.

Art. 5º Para fins de acompanhamento das recomendações correicionais que ficarem pendentes de cumprimento após a remessa dos autos do procedimento de correição ordinária à Corregedoria ou ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, o órgão responsável pela correição deverá fazê-lo a partir do procedimento de controle e fiscalização a ser instaurado e referenciado ao procedimento da correição.

Art. 6º A reiteração de recomendações pontuais sobre o mesmo tema poderá ser objeto de recomendação de caráter geral do(a) corregedor(a)-geral, veiculada por ato próprio.

Art. 7º O sistema de correição da Corregedoria do Ministério Público Federal disponibilizará as seguintes recomendações padronizadas:

Ord	Recomendações correicionais padronizadas
01	Cadastrar no Sistema Único os resultados da atuação criminal

Ord	Recomendações correicionais padronizadas
02	Cadastrar no Sistema Único os resultados da atuação cível
03	Aprimorar a atuação com vistas à melhoria dos indicadores de resultados criminais do ofício
04	Aprimorar a atuação com vistas à melhoria dos indicadores de resultados cíveis do ofício
05	Aprimorar a resolutividade da atuação custos legis, mediante o aumento de intervenções efetivas de mérito
06	Promover o declínio de atribuições, sempre que identificar que um processo não pertence à atribuição do ofício Juizado Especial Federal e Custos Legis
07	Observar a necessidade de registro correto dos tipos de movimento no Sistema Único, para que correspondam ao conteúdo das manifestações
08	Fundamentar adequadamente as manifestações pela não intervenção ou pela regularidade processual, mencionando o objeto da demanda e, se for o caso, a causa da incapacidade da parte, nos termos da Recomendação CMPF 3/2022
09	Observar a obrigatoriedade de intervenção do MPF nos casos de inequívoco interesse público, a exemplo dos previstos nos incisos II e III do art. 178 do CPC e no art. 5º da Recomendação CNMP 34/2016
10	Enviar o(s) formulário(s) de acompanhamento da atividade de magistério pelo sistema Pérsia
11	Outras recomendações pertinentes ao ofício
12	Encaminhar o feito à finalização, com a especificação de diligências indispensáveis ou a adoção de providências voltadas a sua conclusão, nos termos da Recomendação CMPF 4/2018
13	Instruir o feito com providências ou manifestações adequadas
14	Requisitar IPLs localizados na Polícia Federal, na Justiça ou em outros órgãos externos e promover o seu impulsionamento ou informar a providência adotada pelo não atendimento da requisição
15	Prorrogar ou converter feito com prazo excedido, com fundamentação e indicação de diligências, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP 23/2007 e à Diretriz 8 do Provimento CMPF 1/2015
16	Registrar o encerramento (baixa), no Sistema Único, dos feitos finalizados
17	Especificar diligências necessárias ao prosseguimento do inquérito policial ou procedimento extrajudicial
18	Registrar despacho fundamentado de suspensão do feito
19	Certificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ou instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, referenciando-o no Sistema Único
20	Certificar acatamento ou não das recomendações
21	Avaliar a conveniência de instauração de PA de acompanhamento, com o consequente arquivamento do Inquérito Civil, nos termos dos incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP 174/2017
22	Encaminhar o procedimento de natureza investigatória para controle judicial (Juiz de Garantias)
23	Outras recomendações pertinentes aos procedimentos ou processos

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00008561/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
6	SÃO PAULO - VILA MARIANA	JACQUELINE MARIANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 16/03/2026
32	CAJURU	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 16/03/2026
34	VALINHOS	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAPIVARI	09/03/2026 a 13/03/2026
49	IBITINGA	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	02/03/2026 a 06/03/2026
55	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	01/03/2026 a 02/03/2026
61	JABOTICABAL	CLEBER PEREIRA DEFINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MATÃO	09/03/2026 a 24/03/2026
61	JABOTICABAL	TAISA SILVA DIAS FREZZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/03/2026 a 31/03/2026
65	JUNDIAÍ	ANNA CATHARINA MACHADO NORMATON	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 31/03/2026
67	LINS	GILBERTO MARQUES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LINS	09/03/2026 a 13/03/2026
70	MARÍLIA	ORIEL DA ROCHA QUEIROZ	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	02/03/2026 a 06/03/2026
78	NOVA GRANADA	MURILO CARVALHO FESTOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/03/2026 a 23/03/2026
79	NOVO HORIZONTE	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	01/03/2026 a 13/03/2026
79	NOVO HORIZONTE	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	16/03/2026 a 31/03/2026
80	OLÍMPIA	JESSICA SILVEIRA PRADO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 16/03/2026
80	OLÍMPIA	MARIANA NUNES BORGES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026
83	PALMITAL	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUATÁ	26/03/2026 a 31/03/2026
88	PEREIRA BARRETO	MARIA IZABEL DOS REIS REZENDE MAGALHAES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL	15/03/2026 a 20/03/2026
88	PEREIRA BARRETO	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	12/03/2026 a 14/03/2026
90	PINDAMONHANGABA	TIAGO ANTONIO DE BARROS SANTOS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE UBATUBA	20/03/2026 a 31/03/2026
107	RIBEIRÃO BONITO	MARCEL ZANIN BOMBARDI	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA	01/03/2026 a 31/03/2026
109	SERRANA	CAIO CESAR POLTRONIERI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MORRO AGUDO	12/03/2026 a 20/03/2026
123	SÃO JOAQUIM DA BARRA	GUSTAVO RODRIGUES MENDES SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 16/03/2026
128	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	CLEITON ANDERSON DE CASTRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 16/03/2026
133	SÃO SIMÃO	BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	23/03/2026 a 31/03/2026

142	TIETÊ	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	01/03/2026 a 08/03/2026
142	TIETÊ	LETICIA MACEDO MEDEIROS BELTRAME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	09/03/2026 a 31/03/2026
146	VALPARAÍSO	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	02/03/2026 a 13/03/2026
155	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	26/03/2026 a 31/03/2026
161	LENÇÓIS PAULISTA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS PAULISTA	16/03/2026 a 20/03/2026
165	PRESIDENTE BERNARDES	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	30/03/2026 a 31/03/2026
167	REGENTE FEIJÓ	YAGO LAGE BELCHIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO	09/03/2026 a 30/03/2026
172	REGISTRO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	02/03/2026 a 06/03/2026
176	GUARULHOS	RODRIGO BELLINE LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ITARARÉ	01/03/2026 a 31/03/2026
178	COLINA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA	01/03/2026 a 31/03/2026
191	IBIÚNA	THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBIÚNA	01/03/2026 a 12/03/2026
197	GUARIBA	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	02/03/2026 a 13/03/2026
207	URUPÊS	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA ADÉLIA	17/03/2026 a 31/03/2026
237	MAIRIPORÃ	EDUARDO SEINO WIVIURKA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/03/2026 a 16/03/2026
242	VÁRZEA PAULISTA	FRANCIELLE ARMIDORO RABELO	PROMOTOR ELEITORAL	09/03/2026 a 20/03/2026
253	SÃO PAULO - TATUAPÉ	CLAUDIA PORRO	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	02/03/2026 a 16/03/2026
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	CAMILA MOURA E SILVA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARAPICUIBA	01/03/2026 a 16/03/2026
258	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	LIVIA HENRIQUES DE OLIVEIRA POGGIALI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026
261	PIRAPOZINHO	MARLON ROBERTH DE SALES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ADAMANTINA	02/03/2026 a 31/03/2026
274	CAMPINAS	DAVI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 03/03/2026
274	CAMPINAS	DAVI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/03/2026 a 31/03/2026
274	CAMPINAS	FELIPE DUARTE PAES BERTOLLI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE HORTOLÂNDIA	04/03/2026 a 11/03/2026
276	OSASCO	ARTUR PEREIRA DOS REIS BARBOSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 04/03/2026
276	OSASCO	ARTUR PEREIRA DOS REIS BARBOSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026
278	GUARULHOS	FERNANDO VERNICE DOS ANJOS	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	04/03/2026 a 10/03/2026
287	MOGI DAS CRUZES	EDUARDO SEINO WIVIURKA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026
290	ASSIS	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUATÁ	16/03/2026 a 23/03/2026
298	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA	23/03/2026 a 27/03/2026
315	OSASCO	ISABELLA KAIAL CURY GASPAR	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026

327	SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO Ó	LUCIANO CONSTANT OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 16/03/2026
327	SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO Ó	THAIS GABRIELA DOS SANTOS PERES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026
330	TEODORO SAMPAIO	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	02/03/2026 a 16/03/2026
336	MORRO AGUDO	FELIPE RIBEIRO SANTA FE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/03/2026 a 05/03/2026
344	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPO LIMPO PAULISTA	02/03/2026 a 17/03/2026
352	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	MATHEUS MUNIZ GUZZO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/03/2026 a 06/03/2026
354	CAJAMAR	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	01/03/2026 a 31/03/2026
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	LELIO FERRAZ DE SIQUEIRA NETO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTO AMARO	17/03/2026 a 31/03/2026
387	BAURU	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAURU	12/03/2026 a 18/03/2026
392	SÃO PAULO - PONTE RASA	PAULO HENRIQUE CASTEX	65º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	02/03/2026 a 16/03/2026
394	GUARULHOS	GRAZIELA BORZANI	36º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	02/03/2026 a 16/03/2026
411	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	23/03/2026 a 31/03/2026
418	SÃO PAULO - PEDREIRA	CLAUDIA APARECIDA JECK GARCIA NUNES DE SOUZA	41º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/03/2026 a 16/03/2026
424	JUNDIAÍ	PEDRO FILIPE VELOSO FIGUEIREDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2026 a 31/03/2026

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados na presente data), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
30	CACONDE	LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
35	CAMPOS DO JORDÃO	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE TAUBATÉ	01/03/2026 a 31/03/2026
36	CANANÉIA	MARCELA CALVENTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
69	LUCÉLIA	DANIEL FELLIPE DALLAROSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 16/03/2026
69	LUCÉLIA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DUARTINA	17/03/2026 a 31/03/2026
86	PEDERNEIRAS	MARY ANN GOMES NARDO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MACATUBA	05/03/2026 a 31/03/2026
86	PEDERNEIRAS	ROSENY ZANETTA BARBOSA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDERNEIRAS	01/03/2026 a 04/03/2026
89	PIEDADE	EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SOROCABA	01/03/2026 a 31/03/2026
130	SÃO PEDRO	RUI BARBOSA LAMIM	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
138	TANABI	MURILO CARVALHO FESTOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
148	ELDORADO	BRUNO GRECCO CARDOSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
153	MIRANDÓPOLIS	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	01/03/2026 a 31/03/2026

159	DUARTINA	PAULA GARMES REGINATO COUBE	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ	01/03/2026 a 31/03/2026
179	CATANDUVA	YVES ATAHUALPA PINTO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVA	01/03/2026 a 31/03/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	RUAN MANCONI MILANI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	17/03/2026 a 31/03/2026
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RANCHARIA	01/03/2026 a 16/03/2026
201	ITAPECERICA DA SERRA	LUIZ HENRIQUE SADER ENGELMAN	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2026 a 31/03/2026
202	ALTINÓPOLIS	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	01/03/2026 a 31/03/2026
215	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPETININGA	01/03/2026 a 31/03/2026
218	MIRACATU	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGUAPE	01/03/2026 a 16/03/2026
218	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO	17/03/2026 a 31/03/2026
224	CARDOSO	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VOTUPORANGA	01/03/2026 a 31/03/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	REBECA BARBOSA LEITE DA FREIRIA ESTEVAO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VARGEM GRANDE DO SUL	01/03/2026 a 16/03/2026
229	VARGEM GRANDE DO SUL	THAIS DE ALMEIDA SMANIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	17/03/2026 a 31/03/2026
232	PALMEIRA D'OESTE	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AURIFLAMA	01/03/2026 a 31/03/2026
233	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/03/2026 a 31/03/2026
234	FARTURA	FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJU	01/03/2026 a 31/03/2026
245	RIO CLARO	ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TEODORO SAMPAIO	01/03/2026 a 31/03/2026
304	JANDIRA	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAPEVA	01/03/2026 a 31/03/2026
355	CERQUILHO	ANDRÉ PERCHE LUCKE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA	01/03/2026 a 16/03/2026
355	CERQUILHO	ENRICO PAISANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CERQUILHO	17/03/2026 a 31/03/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
7	AGUDOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/03/2026 a 06/03/2026
7	AGUDOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/03/2026 a 11/03/2026
90	PINDAMONHANGABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/03/2026
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/03/2026 a 05/03/2026
147	VOTUPORANGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	04/03/2026
150	FERNANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/03/2026 a 20/03/2026
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/03/2026 a 06/03/2026
194	PORTO FERREIRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	09/03/2026 a 12/03/2026
217	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/03/2026
271	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/03/2026 a 31/03/2026
360	COSMÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/03/2026
362	SUMARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	30/03/2026 a 31/03/2026
387	BAURU	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/03/2026

410	SÃO CARLOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/03/2026
417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/03/2026 a 13/03/2026
417	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	SEM PROMOTOR ATUANTE	16/03/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente na 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, especificamente na Ação Penal Eleitoral nº 0600104-26.2022.6.01.0004.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0293/2025/GAB-PGJ, em razão do afastamento do Promotor Eleitoral Titular e impedimento da Promotora Eleitoral Substituta da 4ª Zona Eleitoral, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MAÍSA ARANTES BURGOS para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer as funções de Ministério Público Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, especificamente na Ação Penal Eleitoral nº 0600104-26.2022.6.01.0004 e participar da audiência designada naqueles autos para o dia 24 de março de 2026, às 8h30min.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos neste Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata intervenções irregulares e ameaça de pavimentação de área verde localizada no Residencial Park Rio Sauaçuhy;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, tais intervenções estariam sendo promovidas pela gestão da Associação de Moradores do Park Rio Sauaçuhy (AMS), a qual já teria contratado empresa responsável pela execução de obras de drenagem e pavimentação na localidade, sob o argumento de que a construção de uma via no referido espaço facilitaria o acesso dos moradores à praia;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, as referidas obras estariam sendo executadas sem a devida transparência junto aos moradores, os quais, inicialmente, teriam sido informados de que a pavimentação seria realizada pelo poder público municipal, informação posteriormente desmentida;

CONSIDERANDO que a situação narrada teria ensejado diversas denúncias aos órgãos ambientais e de controle, inclusive ao IMA/AL, ao Ministério Público e ao Batalhão de Polícia Ambiental;

CONSIDERANDO que também foi relatada a possível invasão dos lotes S06, S07 e S08, diante do início da construção de muros nesses terrenos, sem manifestação aparente de seus proprietários;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, foram identificados indícios de intervenções possivelmente realizadas em área de restinga, bem como registros fotográficos de construções e fiscalização no local;

CONSIDERANDO que a SPU/AL informou que o Condomínio Park Rio Sauaçuhy é composto parcialmente por terreno de marinha e acrescido de marinha, nos termos da LPM/1831 homologada em 28/09/1998, tendo realizado vistoria no local, sem constatação, em princípio, de ocupação de área pública fora dos limites do lote;

CONSIDERANDO que, conforme esclarecido pela SPU/AL, o imóvel correspondente ao Lote 19, Quadra Q, onde estariam ocorrendo as intervenções, é integralmente caracterizado como terreno acrescido de marinha, não havendo, até o momento, elementos que evidenciem ocupação irregular de bem público;

CONSIDERANDO que o Batalhão de Polícia Ambiental encaminhou comunicações de ocorrência apontando registros de intervenções ambientais na região, as quais, contudo, não guardam correspondência direta com o objeto da presente apuração;

CONSIDERANDO que, oficiado, o IMA/AL prestou informações referentes a fatos anteriores à representação que originou o presente feito, subsistindo a necessidade de apuração quanto a eventuais intervenções recentes, especialmente no que tange à supressão de vegetação de restinga e à realização de obras de drenagem e pavimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para adequada elucidação dos fatos, inclusive quanto à existência de licenciamento ambiental, autorização dos órgãos competentes e eventual ocorrência de dano ambiental;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000482/2025-25, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "apurar a regularidade de intervenções ambientais consistentes em obras de drenagem, pavimentação e possíveis construções em área situada no Residencial Park Rio Sauaçuhy, no Município de Maceió/AL, especialmente quanto à eventual supressão de vegetação de restinga, à existência de licenciamento ambiental e autorizações dos órgãos competentes, bem como à ocorrência de dano ambiental em área potencialmente caracterizada como de preservação permanente e/ou situada em terreno de marinha ou acrescido de marinha."

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se ao determinado no Despacho nº 243/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Referência: PA nº 1.12.000.000494/2024-31. Ementa: RECOMENDAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO VILA VELHA DO CASSIPORÉ. OMISSÃO E MOROSIDADE ESTATAL NAS FASES DE IMPLEMENTAÇÃO FUNDIÁRIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui, entre suas diversas atribuições, a função institucional de zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal de 1988, inclusive com a promoção das medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação do Ministério Público por meio do qual, em ato formal, são expostas razões fáticas e jurídicas com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou se abster de praticar determinados atos, visando à melhoria de serviços públicos, à proteção de interesses relevantes e à prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabeleceu a função social da propriedade como princípio da ordem econômica (arts. 1º, III, e 170, III), vinculando a posse da terra ao aproveitamento racional, à preservação do meio ambiente e ao bem-estar dos trabalhadores (art. 186);

CONSIDERANDO que a lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) define a Reforma Agrária como o conjunto de medidas voltadas a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe que a política agrária será executada com a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais, sendo garantidos os incentivos creditícios e fiscais, além dos demais previstos na norma constitucional (art. 187);

CONSIDERANDO que a lei nº 8.629/1993, ao regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, atribui ao órgão federal executor a responsabilidade de promover a destinação das áreas desapropriadas aos beneficiários (art. 16) e assegurar a consolidação dos assentamentos mediante a concessão de créditos de instalação e infraestrutura básica (art. 17, V), garantindo as condições de subsistência e o progresso econômico e social dos trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 1.110/1970 atribui ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades dos extintos Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), sendo atualmente o órgão federal executor da política de reforma agrária;

CONSIDERANDO que o decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT, bem como a instrução normativa INCRA nº 57/2009, impõem ao INCRA o dever de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;

CONSIDERANDO que a instrução normativa INCRA nº 99/2019 define os ritos de consolidação de assentamentos, prevendo que a autarquia deve assegurar a infraestrutura básica e a regularidade documental para a efetiva implementação e consolidação dos assentamentos;

CONSIDERANDO que o decreto nº 4.449/2002 torna obrigatório o georreferenciamento de imóveis rurais para fins de registro e certificação junto ao SIGEF; as obrigações estipuladas na lei nº 11.952/2009 e na lei nº 10.267/2001, que condicionam a regularização fundiária ao georreferenciamento e à certificação de imóveis rurais no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), etapas indispensáveis para conferir segurança jurídica aos assentados;

CONSIDERANDO que ao 7º ofício da Procuradoria da República do estado do Amapá cabe a atuação judicial e extrajudicial em matérias diretamente relacionadas à 1ª CCR (defesa dos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral), nos termos do art. 13, inciso IV, da resolução nº 11/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do 7º ofício da Procuradoria da República do estado do Amapá, foi instaurado o PA nº 1.12.000.000494/2024-31 para acompanhar a atuação do INCRA na concretização da política de reforma agrária junto ao Projeto de Assentamento (PA) Vila Velha do Cassiporé;

CONSIDERANDO que a criação do PA Vila Velha do Cassiporé ocorreu em 27/12/1999, conforme portaria nº 64, de 27/12/1999, inserta no Diário Oficial da União nº 11, publicado dia 17/01/2000;

CONSIDERANDO que o PA Vila Velha do Cassiporé teve sua demarcação iniciada ainda em 2001, conforme ofício nº 34789/2020/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA (PR-AP-00013199/2020);

CONSIDERANDO que, no dia 10/12/2018, sobreveio a este Ministério Público o ofício nº 002, advindo da comunidade de Vila Velha do Cassiporé, no qual se reclamava a ausência de atuação do INCRA na localidade, incluindo a falta de demarcação dos lotes e de liberação de créditos aos assentados (PR-AP-00038227/2018);

CONSIDERANDO que a demarcação dos lotes (georreferenciamento) é condição sine qua non para que os agricultores tenham acesso aos títulos de concessão de uso e de domínio daquelas áreas;

CONSIDERANDO que ainda em 2020 a Superintendência Regional do INCRA no Amapá deu início aos procedimentos licitatórios para contratação dos serviços de georreferenciamento dos perímetros e parcelas dos projetos de assentamento sob sua jurisdição, conforme consta no ofício nº 8286/2021/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA (PR-AP-00005393/2021); que o PA Vila Velha do Cassiporé constava no lote 02 do termo de referência inserto no processo nº 54000.09770/2020-21 (PR-AP-00016955/2022);

CONSIDERANDO que a Superintendente Regional substituta do INCRA/AP aprovou, em 29/10/2020, o termo de referência citado anteriormente (PR-AP-00016955/2022);

CONSIDERANDO que a contratação relativa ao certame não foi realizada, conforme consta no doc. 59.3,fl. 3 (PR-AP-00016955/2022);

CONSIDERANDO que, em 17/02/2021, o INCRA/AP informou a impossibilidade de elaborar o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da comunidade, em razão da escassez de recursos orçamentários e de pessoal, conforme o ofício nº 8286/2021/SR(21)AP-G (PR-AP-00005393/2021);

CONSIDERANDO que, no dia 11/07/2022, o INCRA/AP relatou a inexistência de recursos orçamentários para medição, demarcação topográfica e georreferenciamento de parcelas do PA Vila Velha do Cassiporé, informando, ademais, que a licitação anterior não havia sido finalizada, conforme ofício nº 46809/2022/SR(AP)G/SR(AP)/INCRA-INCRA (PR-AP-00016919/2022);

CONSIDERANDO que a excessiva morosidade na execução dos trabalhos demandou a atualização do levantamento ocupacional no PA, medida indispensável para a identificação e posterior regularização de ocupações supervenientes e irregulares;

CONSIDERANDO que o INCRA/AP se comprometeu, em reunião realizada no dia 22 de fevereiro de 2024, na escola estadual localizada na comunidade Vila Velha do Cassiporé, a realizar novo levantamento ocupacional no PA Vila Velha do Cassiporé (PR-AP-00012002/2024, doc. 1.14);

CONSIDERANDO que o INCRA/AP informou, em 14/10/2024, a não realização do novo levantamento ocupacional no PA em virtude do reduzido quadro funcional da regional, conforme ofício nº 73845/2024/SR(AP)G/SR(AP)/INCRA-INCRA (PR-AP-00027567/2024);

CONSIDERANDO que posteriormente, por intermédio do ofício nº 92742/2024/SR(AP), a autarquia federal informou a programação de levantamento ocupacional no PA Vila Velha para o interregno de 14 a 17/12/2024, abrangendo cerca de 70 unidades familiares (PR-AP-00033619/2024); que, no dia 01/03/25, o INCRA/AP informou não ter realizado o levantamento ocupacional no PA Vila Velha do Cassiporé, conforme consta no ofício nº 14778/2025/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA (PR-AP-00006613/2025);

CONSIDERANDO que, após ter sido requisitado, o INCRA/AP informou não ser possível elaborar cronograma para a realização de levantamento ocupacional em qualquer projeto de assentamento sob sua jurisdição no Amapá em virtude da falta de previsão orçamentária e da disponibilidade de recursos humanos, conforme consta no ofício nº 50109/2025/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA (PR-AP-00021174/2025);

CONSIDERANDO que, em 14/10/2024, o INCRA/AP noticiou o início da inserção dos dados de certificação no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), etapa indispensável à regularização do imóvel rural, conforme consta no ofício nº 73845/2024/SR(AP)G (PR-AP-00027567/2024);

CONSIDERANDO que a última manifestação do INCRA no PA nº 1.12.000.000494/2024-31 (17/07/2025) informa que foram insertas 78 parcelas do PA Vila Velha no SIGEF e que esse quantitativo não engloba o total dos lotes demarcados no referido assentamento;

CONSIDERANDO que, no dia 09/09/2025, sobreveio representação da Associação Agroextrativista dos Produtores Rurais do Primeiro do Cassiporé - RENASCER informando ainda não ter sido elaborado novo cronograma para a realização do levantamento ocupacional relacionado ao PA Vila Velha do Cassiporé nem concluído o georreferenciamento dos imóveis rurais da região, que ainda não constam devidamente registrados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) (PR-AP-00026708/2025);

CONSIDERANDO que, segundo o relato da entidade associativa, cerca de 160 famílias permanecem desassistidas quanto à efetivação da política de regularização fundiária, evidenciando a necessidade de continuidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO o alerta da associação quanto à aquisição de terras adjacentes por empresários, fato que eleva a vulnerabilidade do assentamento e a possibilidade de invasões ou conflitos fundiários;

CONSIDERANDO que a omissão do INCRA/AP obstaculiza o acesso de aproximadamente 160 famílias aos créditos de fomento, gerando um dano social contínuo e o risco de esvaziamento da política pública; que a mora desarrazoada do INCRA/AP consubstancia violação direta ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e omissão estatal inconstitucional;

CONSIDERANDO que a alegação de insuficiência de recursos ou de contingente funcional vincula-se à cláusula da 'reserva do possível', a qual, conforme jurisprudência do STF (ARE 745.745 e ADPF 45), não pode ser utilizada como subterfúgio para a desídia estatal ou para a aniquilação do mínimo existencial e de direitos sociais fundamentais;

CONSIDERANDO que a garantia do mínimo existencial, sob a perspectiva de Gilmar Mendes e Paulo Gonet, vincula-se à dimensão prestacional dos direitos fundamentais, exigindo do Estado não apenas uma abstenção, mas uma atuação positiva para assegurar as condições materiais básicas para o exercício da dignidade humana;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698 de Repercussão Geral (RE 592.581) e pelo STJ no AgInt no REsp 1.304.269/MG, que autoriza a intervenção do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas quando a omissão da administração comprometer a supremacia da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a morosidade do INCRA na expedição de título de propriedade em favor de assentado é hábil a ensejar o pagamento de indenização por danos morais (REsp: 1981808e 1993255);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) admite a fixação de medidas coercitivas e astreintes em face do INCRA como meio executivo necessário para o cumprimento de obrigações de fazer relativas à implementação de projetos de assentamento (AI 10184775920184010000);

CONSIDERANDO que a omissão continuada em uma área de fronteira e isolamento geográfico, como o município de Oiapoque/AP, agrava a vulnerabilidade social e pode caracterizar retrocesso social proibido pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o princípio da proibição do retrocesso social (ou efeito cliquet), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1455017), veda a frustração e o inadimplemento, pelo poder público, de direitos prestacionais de caráter social;

CONSIDERANDO que a mora demasiada nas atividades de implementação fundiária no PA Vila Velha do Cassiporé configura um retrocesso inadmissível na medida em que esvazia o direito social à reforma agrária;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, que, segundo Luís Roberto Barroso, “é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça” e que permite o “exame da razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality) das normas jurídicas”;

CONSIDERANDO a existência de assentados quilombolas na localidade, conforme informado pelo INCRA/AP por meio do ofício nº 8286/2021/SR(21)AP-G/SR(21)AP/INCRA-INCRA (PR-AP-00005393/2021);

CONSIDERANDO a convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil (decreto nº 5.051/2004), que assegura às comunidades tradicionais o direito de serem consultadas e de terem seus territórios protegidos, o que exige a realização imediata de estudo antropológico diante da presença quilombola relatada nos autos;

CONSIDERANDO que, no âmbito das inspeções do projeto institucional "MPF na Comunidade" (PGEA nº 1.12.000.001250/2025-57), constatou-se a extrema precariedade e o risco iminente de colapso de diversas estruturas de madeira no ramal de acesso ao PA Vila Velha do Cassiporé;

CONSIDERANDO que a deterioração das pontes situadas no ramal que liga o assentamento à rodovia federal BR-156 isola geograficamente as famílias assentadas, agravando sua vulnerabilidade social e configurando omissão estatal quanto ao dever de manutenção do patrimônio público e segurança viária;

CONSIDERANDO que, nos termos da INº 99/2019, art. 88, I, b), emitida pelo próprio INCRA, na consolidação dos assentamentos deverá ser observada a viabilização de meios de acesso que “permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água e de moradia no assentamento”; CONSIDERANDO, por fim, que a demora irrazoável no processo de regularização integral do assentamento, criado em 27/12/1999 (portaria nº 64/1999), obstaculiza o acesso definitivo à terra, a créditos de fomento, o cumprimento da função social da propriedade e a implementação efetiva da política de reforma agrária, gerando um estado de vulnerabilidade social que exige a imediata atuação corretiva desta instituição;

resolve RECOMENDAR à Superintendência Regional do INCRA no Amapá (INCRA/AP) que adote todos os atos e providências necessárias para a efetiva implementação do PA Vila Velha do Cassiporé no Amapá, incluindo, especificamente, os dispostos abaixo:

1 - APRESENTE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, um cronograma definitivo e detalhado para a implementação integral das etapas pendentes no PA Vila Velha do Cassiporé, o qual deverá incluir, dentre outras obrigações, as seguintes:

a) o levantamento ocupacional completo no âmbito do PA, identificando o perfil das famílias e a regularidade das ocupações atuais, providenciando a regularização das ocupações irregulares ou, quando necessário, a retomada de tais parcelas;

b) a demarcação integral das áreas pendentes do PA, se houver;

c) o georreferenciamento completo de todas as parcelas demarcadas e a respectiva certificação no SIGEF, realizando as retificações técnicas necessárias para adequação às normas vigentes, nos termos da lei nº 10.267/2001;

d) o estudo antropológico acerca da população quilombola residente na área, assegurando a participação da comunidade;

e) a atualização do plano de desenvolvimento do assentamento (PDA), com a revisão das metas de infraestrutura e identificação daquelas já consolidadas, nos termos da lei nº 8.629/1993;

f) o estabelecimento de etapas claras para a concessão, a todos os assentados que satisfizerem os requisitos vigentes, dos contratos de concessão de uso (CCU) e sua respectiva transição para os contratos de concessão de direito real de uso (CDRU) ou títulos de domínio (TD), observando os requisitos do decreto nº 9.311/2018 e 10.166/2019;

g) a disponibilização das modalidades de crédito (apoio inicial; fomento, mulher etc.) para os ocupantes que forem regularizados, sob pena de inviabilizar a manutenção da família na terra;

h) a elaboração de projeto técnico, estimativa de custos e planejamento orçamentário anual para a manutenção preventiva e corretiva das pontes localizadas no ramal de acesso ao PA;

i) demais etapas necessárias para a efetiva implementação do PA Vila Velha do Cassiporé;

2) EXECUTE, de forma EMERGENCIAL, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, obras de reparo estrutural e substituição de madeiramento avariado na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª pontes do ramal de acesso ao PA Vila Velha do Cassiporé - além de outras eventualmente identificadas em processo avançado de deterioração -, enumeradas a partir da saída do assentamento em direção à BR-156;

3) SOLICITE, formalmente, junto ao INCRA Nacional e aos órgãos ministeriais competentes, a dotação orçamentária extraordinária e o reforço de recursos humanos necessários, sob pena de responsabilização por omissão dolosa;

4) EXECUTE integralmente o cronograma que será apresentado, como forma de viabilizar e efetivar a política de reforma agrária e cumprir com as suas atribuições institucionais;

O Ministério Público Federal REQUISITA, desde logo, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, que o destinatário informe se acatará ou não esta recomendação, informando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento, deverá demonstrar os meios pelos quais concretizará o disposto na recomendação.

O silêncio será interpretado como não acatamento.

Por fim, destaque-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras providências mais contundentes.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 12ºOFÍCIO/PR/AM Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93); e

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.000724/2025-14;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “apurar representação formulada por C. E. S. de A., relatando suposta malversação de verbas públicas federais no Centro de Saúde Mental do Amazonas - CESMAM”.

Como providências iniciais, determino o envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e providências necessárias.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República
em Substituição ao 12º Ofício

PORTARIA Nº 3/12ºOFÍCIO/PR/AM, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93); e

Considerando o conteúdo do apurado no Procedimento Preparatório n. 1.13.000.001214/2025-56;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades no Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, com recursos oriundos do Ministério das Cidades e repassados pela Caixa Econômica Federal à Comissão dos Representantes do Empreendimento - CRE, no município de Presidente Figueiredo”.

Como providências iniciais, determino o envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e providências necessárias.

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)

PORTARIA Nº 9/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término do prazo de prorrogação do presente procedimento preparatório instaurado com o seguinte objeto: trata do RDF 2024.0095751- SR/PF/AM, originalmente remetido ao Núcleo Criminal, versando sobre ocorrência de lesão corporal contra quatro indígenas da etnia Yanomami, em tese praticado por outro grupo indígena não identificado, no município de Barcelos/AM, fatos registrados em 28/04/2024.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as implicações para o povo Yanomami e a atuação dos órgãos públicos decorrentes de lesão corporal sofrida por quatro indígenas dessa etnia, supostamente praticada por outro grupo indígena não identificado, no município de Barcelos/AM, em 28/04/2024.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

- nº 350/2017;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – Aguardar resposta do Ofício nº 60/2026 (PR-AM-00011545/2026), já enviado, conforme PR-AM-00019424/2026.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término do prazo de prorrogação do presente procedimento preparatório instaurado com o seguinte objeto: Apurar a regularidade pela FUNAI em Manaus para a expedição da Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) a indígenas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos narrados na representação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade pela FUNAI em Manaus para a expedição da Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR) a indígenas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Aguardar resposta dos Ofícios nº 72 e 74/2026 (PR-AM-00012203/2026 e PR-AM-00012264/2026), já enviado, conforme PR-AM-00020120/2026.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o término da prorrogação de prazo do presente Procedimento Preparatório instaurado com o seguinte objeto: Apurar a ocorrência de conflitos na Vila Céu do Mapiá, localizada na Floresta Nacional Purus, município de Pauini, atribuídos ao morador A. M. da S.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos narrados na representação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para Apurar a ocorrência de conflitos na Vila Céu do Mapiá, localizada na Floresta Nacional Purus, município de Pauini, atribuídos ao morador A. M. da S.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Após a instauração do Inquérito Civil, encaminhe-se o procedimento ao gabinete do 3º ofício da PRAM, em razão de a demanda trata-se de tema relacionado à segurança nos territórios tradicionais, conforme determinado no Despacho PR-AM-00011229/2026, item III.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA 19ºOF-MA-DDN Nº 19.043, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito da PR-BA.
Ref. NF 1.14.000.002316/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, informando sobre a implantação de loteamento residencial “Alphaville Guarajuba”;
b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI e VII, 24, VI e VIII, e 225 e seguintes) acerca da proteção ao meio ambiente;

c) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações, com vistas a obter maiores informações sobre os fatos narrados;

Resolve Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de colher informações acerca dos fatos encaminhados por meio do Ofício nº 03/2025/GAB/MC.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 145, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 122/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO FREITAS CAMELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotor Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 18/03/2026 a 27/03/2026, em face das férias da Promotora ANA CAROLINA LIMA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 147, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 131/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MARIA DEOLINDA RUELA MAIA NORONHA DA COSTA, titular da 80ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 20/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor MANUEL PINHEIRO FREITAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO o JF-DF-0006268-17.2005.4.01.3400-CUMSEN instaurado com o fim de acompanhar a reparação de danos ambientais provocados em razão da construção irregular de uma barragem dentro da área da Floresta Nacional de Brasília.

CONSIDERANDO que houve sentença condenatória e que está em fase de cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar o cumprimento das obrigações impostas na sentença, especialmente quanto à viabilidade de se apresentar em PRAD e fazer a recuperação ambiental e a utilidade dessas providências no estado em que se encontra;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar a reparação de danos ambientais provocados em razão da construção irregular de uma barragem dentro da área da Floresta Nacional de Brasília.

Diante da instauração, determino à secretaria a atuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar n. 75 dispõe que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto a ser registrado na capa dos autos: apurar irregularidades na Escola Municipal Jaldo Moreira Lima, localizada no município de Colinas/MA, em comunidade autodefinida como remanescente de quilombo "Comunidade de Peixes", conforme apresentado pela Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Povoado Peixes;

Como consequência da conversão determino:

a) que a Secretaria proceda à juntada de ata de reunião realizada via conferência em 19/03/2026.

b) solicitar à Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Povoado Peixes, no prazo de 15 dias, a qualificação completa da professora Maura e o seu histórico na comunidade.

c) solicitar à Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Povoado Peixes, no prazo de 15 dias, esclarecimentos a respeito da atuação histórica da associação e da comunidade para o avanço da educação quilombola na Escola Municipal Jaldo Moreira Lima.

d) solicitar à Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Do Povoado Peixes, no prazo de 15 dias, relato fotográfico da escola e dados atualizados sobre o funcionamento da educação quilombola na Escola Municipal Jaldo Moreira Lima, com especial foco nas deficiências estruturais e pedagógicas, além da indicação e qualificação do atual gestor da escola.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HILTON ARAUJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea "c", III, alíneas "b", "d" e "e", todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, a quem é atribuída a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, artigos 11 e 41, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a Nota Técnica PFDC n. 3/2026 (PGR-00036567/2026), que analisa a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 19.722/2026/SC, a qual veda a adoção de cotas raciais e outras ações afirmativas no âmbito das instituições de ensino superior públicas ou financiadas com recursos estaduais, por violação aos princípios da igualdade material, da autonomia universitária, da vedação ao retrocesso social e do dever de combate ao racismo estrutural, além de descumprimento de obrigações internacionais;

CONSIDERANDO a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7925, 7926, 7927 e 7928, ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal contra a referida Lei Estadual n. 19.722/2026/SC, todas sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com processamento conjunto;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento de eventuais diplomas legislativos estaduais e/ou municipais em Mato Grosso de teor semelhante ao da Lei Estadual n. 19.722/2026/SC, para fins de possível representação para arguição de inconstitucionalidade ou descumprimento de preceito fundamental;

CONSIDERANDO a proposição, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do Projeto de lei nº 2000/2025, cuja ementa dispõe que "Veda a adoção de cotas e outras ações afirmativas de natureza não econômica pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou privadas que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências";

CONSIDERANDO os objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV, CF);

CONSIDERANDO o processo gradual de reconhecimento institucional das desigualdades raciais persistentes e de seus efeitos no acesso a direitos fundamentais, especialmente à educação superior, refletido, no plano normativo, nas Leis Federais nº 12.711/2012, que instituiu o sistema de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior, posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 13.409/2016 e, mais recentemente, pela Lei nº 14.723/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de examinar leis locais (estaduais e municipais) sob os prismas da constitucionalidade formal (eventual vício de iniciativa) da compatibilidade material com os princípios constitucionais da igualdade material (artigo 5º, caput e artigo 3º, IV, CF), da autonomia universitária (artigo 207, CF) e da vedação ao retrocesso social e da proteção da confiança (segurança jurídica), dado que o direito à educação é direito fundamental social essencial para o exercício da cidadania e para a concretização da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da observância de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da igualdade racial (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022));

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Acompanhamento de Políticas Públicas no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: "Acompanhar a tramitação de diplomas legislativos estaduais e/ou municipais em Mato Grosso de teor semelhante à Lei Estadual n. 19.722/2026/SC, que veda a adoção de cotas raciais e outras ações afirmativas no ensino superior em âmbito local, para efeito de possível representação para arguição de inconstitucionalidade ou descumprimento de preceito fundamental", bem como DETERMINAR:

I) Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017;

II) Comunique-se à PFDC para conhecimento, com cópia desta portaria;

III) Junte-se cópia do Projeto de lei nº 2000/2025 aos autos;

IV) Como diligência inaugural, expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso solicitando-lhe informações acerca Projeto de lei nº 2000/2025, bem como dando-lhe ciência da NOTA TÉCNICA PFDC Nº 3/2026 e da já existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7925, 7926, 7927 e 7928, atualmente em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal para questionar a constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.722/2026/SC, de mesmo teor.

Cumpra-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/2º OFÍCIO, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Ref: PP nº 1.22.011.000313/2025-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na entrega de apartamentos do residencial Vale Verde Park, localizado em Governador Valadares/MG, pela construtora Mais Lar, os quais foram financiados pela Caixa Econômica Federal, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, determino:

- i) cumpra item 3.1 do Despacho 3377/2025(doc. 53);
- ii) Reitere-se Ofício n. 92/2026 (doc.55).

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório nº 1.22.011.000482/2025-12;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental da ampliação do Projeto Grotta do Cirilo, conduzido pela SIGMA MINERAÇÃO S.A. (anteriormente referida como Sigma Lithium) nos municípios de Araçuaí/MG e Itinga/MG.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental da ampliação do Projeto Grotta do Cirilo, conduzido pela SIGMA MINERAÇÃO S.A. (anteriormente referida como Sigma Lithium) nos municípios de Araçuaí/MG e Itinga/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.
4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FREDERICO PELLUCCI

Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 34, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.001145/2025-41. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.001145/2025-41 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar supostas irregularidades na gestão de contratos e pagamentos a fornecedores pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, gestora do Hospital Municipal de Uberlândia, que estariam acarretando a interrupção de serviços essenciais e o cancelamento de cirurgias por falta de profissionais médicos";
2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. por fim, mantenham-se os autos sobrestados até o dia 30/03/2026 ou a chegada da resposta ao Ofício n. 1066/2026.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000503/2025-61, instaurada para registrar comunicação do Juiz Titular da Vara Cível e Criminal de Altamira/PA acerca da extinção da Ação de Reintegração de Posse nº 0002272-05.2015.4.01.3903 por abandono de causa por parte do INCRA;

CONSIDERANDO que a referida ação visava retomada de área pública federal de aproximadamente 840 hectares no Projeto de Assentamento (PA) Itatá, Município de Senador José Porfírio/PA, ocupada irregularmente;

CONSIDERANDO a aplicação de multa ao INCRA no valor de R\$ 5.000,00 por atentado à jurisdição, gerando ônus desnecessário aos cofres públicos e potencial prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que na notícia de fato em referência, expediu-se o Ofício nº 1294/2025/GABPRM2-RNS ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Altamira dando ciência da sentença e solicitando o envio de cópia ou disponibilização de acesso integral do Processo nº 54000.066155/2025-02, bem como outros que tenham sido instaurados para registrar as intimações judiciais referentes aos autos em referência, o qual não obteve resposta;

CONSIDERANDO que tal comportamento não se trata de um fato isolado, mas sim de um padrão de inércia institucional e descaso com a jurisdição, conforme verificado no abandono da Ação de Reintegração de Posse do PA Itatá (Processo nº 0002272-05.2015.4.01.3903), que resultou em extinção processual e aplicação de multa por atentado à dignidade da justiça;

CONSIDERANDO que a propositura da Ação Civil Pública nº 1007766-76.2025.4.01.3903 foi motivada pela recusa injustificada do INCRA e de sua chefia local em prestar informações requisitadas no Inquérito Civil nº 1.23.003.000414/2025-15, que apura indícios de irregularidades na reestruturação do Projeto de Assentamento (PA) Lajes, sem transparência ou estudos técnicos necessários às mudanças previstas para o assentamento, com risco de desvirtuamento da política de reforma agrária;

CONSIDERANDO que a omissão do INCRA em responder a sucessivos expedientes (Ofícios nº 1941/2023, 1448/2023, 992/2024 e 1082/2025) impede o controle preventivo de legalidade sobre atos que podem gerar danos irreversíveis aos beneficiários originais e ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que no processo nº 1000144-87.2018.4.01.3903 (PDS Virola Jatobá), em sentença proferida em 07/07/2025, o Juízo Federal reconheceu expressamente a "recalcitrância" do INCRA em cumprir determinações judiciais voltadas à proteção do assentamento e da reserva legal, apontando que a inércia da Autarquia em apresentar planos logísticos e executar a reintegração de posse resultou na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição (contempt of court), consolidada no valor de R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se essa recalcitrância em responder a órgãos de controle e ao Poder Judiciário é resultado somente de falta estrutural sistêmica de pessoal disponível ou se, eventualmente, também sendo utilizada como estratégia de agentes públicos visando ocultar irregularidades administrativas ou favorecer interesses alheios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a inércia administrativa na proteção de bens destinados à reforma agrária fere os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "Apurar, no aspecto da responsabilidade civil do Estado, a omissão reiterada, desídia e descumprimento, pelo INCRA, de requisições expedidas por órgãos públicos essenciais à justiça com atuação na região de atribuição da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA".

Comunique-se à CCR.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Como diligências iniciais a constar da Portaria de Instauração, determina-se:

a) à secretaria do ofício para que realize o levantamento de todos os ofícios atualmente pendentes de resposta cujos destinatários foram o Superintendente do INCRA no Oeste do Pará e o Chefe da Unidade Avançada em Altamira/PA;

b) com fundamento no art. 8º, VII, da LC 75/93, a expedição de ofício aos representantes/coordenadores/chefes do Ministério Público do Estado do Pará em Altamira/PA, da DPE/PA e da DPU em Altamira/PA, da Procuradoria do Estado do Pará e da Advocacia-Geral da União em Altamira/PA, da Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, da Vara do Trabalho de Altamira/PA e do Poder Judiciário do Estado do Pará em Altamira/PA para questioná-los sobre eventuais dificuldades em obter respostas a requisições/ordens/determinações expedidas ao INCRA.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000511/2025-16, instaurada para Registrar o recebimento de declínio de atribuição referente à Notícia de Fato nº 035479-003/2022, instaurada na Promotoria de Justiça de Anapu/PA;

CONSIDERANDO que após apurações iniciais, verificou-se a necessidade de ampliar o objeto da apuração, que apontava problemas na gestão democrática da EEEM Maria José Santana da Silva, para que abarcasse o acompanhamento da gestão de recursos do PDDE pelas demais Unidades Executoras de Anapu/PA, conforme consta do Despacho de etiqueta PRM-ATM-PA-00002185/2026;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Nupovos, da Região de Integração do Xingu, com o seguinte objeto "Acompanhar o cumprimento pelas Unidades Executoras Próprias de Anapu da utilização e gestão dos recursos recebidos via Programa Dinheiro Direto na Escola e ações integradas destinadas a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, notadamente no que diz respeito a assegurar à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas (art. 6º, inc. IV, alínea "c" da Resolução 15/2021 do FNDE), e empregar os recursos em favor das escolas que representam (art. 6º, inc. IV, alínea "d" da Resolução 15/2021 do FNDE)".

Como diligências iniciais, CUMPRA-SE as determinações constantes do Despacho de Etiqueta PRM-ATM-PA-00002185/2026. PUBLIQUE-SE.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA PRE/PB Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Instaura procedimento preparatório eleitoral, a fim de reunir informações adicionais acerca da divulgação de vídeo nas redes sociais, protagonizado pelo atual Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, publicado em sua página pessoal no Instagram, em que são apresentadas realizações de sua gestão à frente do Poder Executivo estadual, bem como acompanhar eventuais outras publicações, manifestações ou condutas semelhantes que possam indicar a utilização da função pública e da estrutura administrativa para fins de promoção pessoal com potencial repercussão eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA, Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 7º, I, 38, II e 72 da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 1º, 58 e 61 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da lisura das eleições;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria a divulgação de vídeo nas redes sociais, ocorrido hoje, protagonizado pelo atual Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, publicado em sua página pessoal no Instagram, em que são apresentadas realizações de sua gestão à frente do Poder Executivo estadual.

CONSIDERANDO que no material audiovisual, observam-se características típicas de comunicação institucional, com a exibição de diversas obras públicas, ações governamentais e intervenções estatais, por meio de recortes de vídeos e imagens que aparentam ter sido produzidos no âmbito da Administração Pública estadual, possivelmente pela Assessoria de Comunicação do Estado.

CONSIDERANDO que os elementos iniciais indicam, em tese, possível violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades em publicidade institucional;

CONSIDERANDO que a eventual utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal pode caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências para adequada apuração dos fatos, especialmente quanto à origem dos recursos, eventual participação de agentes públicos e repercussão eleitoral da conduta;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, com a finalidade de reunir informações adicionais acerca dos fatos protagonizados pelo atual Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, publicado em sua página pessoal no Instagram, em que são apresentadas realizações de sua gestão à frente do Poder Executivo estadual, bem como acompanhar eventuais outras publicações, manifestações ou condutas semelhantes que possam indicar a utilização da função pública e da estrutura administrativa para fins de promoção pessoal com potencial repercussão eleitoral.

Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, determino a adoção das seguintes providências:

a) notificar o referido Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, com cópia deste despacho, para que tome conhecimento da instauração do presente procedimento e, querendo, apresente manifestação acerca dos fatos narrados, no prazo que lhe for assinalado, devendo, especialmente:

- i. esclarecer se o material divulgado possui origem institucional;
- ii. informar se houve utilização de vídeos, imagens ou peças produzidas pela Assessoria de Comunicação do Estado;
- iii. indicar quem custeou a produção e edição do material divulgado;

- iv. juntar aos autos documentos que comprovem os custos envolvidos e a origem dos recursos empregados;
- b) solicitar à SEPAD a preservação do vídeo indicado, certificando seu conteúdo e promovendo seu armazenamento em mídia adequada;
- c) oficiar à Assessoria de Comunicação do Governo do Estado da Paraíba, com cópia deste despacho, para que informe se o material utilizado no vídeo integra campanhas institucionais ou acervo oficial produzido com recursos públicos, encaminhando, se for o caso, os respectivos registros de produção e contratação.
- d) adotem-se, na tramitação deste procedimento, as cautelas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), bem como os deveres de sigilo legal e funcional;
- e) publique-se a presente Portaria, na forma prevista na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, observadas as cautelas quanto a dados pessoais e a informações protegidas por sigilo legal ou funcional;
- f) observe-se o prazo de 60 (trinta) dias para conclusão do procedimento, na forma da regra do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.
- Registre-se.
Cumpra-se.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, 20 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

023. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral - Umbuzeiro/PB, durante o período de 16/03/2026 a 27/03/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 75/2026-PRPR, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 529/2026 - PR-PR-00040269/2026 do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.010784/2025-16,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, a possível venda irregular de lotes no Assentamento Recanto Bonito, no interior da cidade de Palmas/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. a manutenção do sobrestamento deste Procedimento até a data de 04/04/2026, após, novo ofício à Superintendência Regional do INCRA no Paraná - mencionando-se o Processo nº 54000.049216/2025-69 -, com cópia da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 529/2026 - PR-PR-00040269/2026, a fim de obter informações atualizadas sobre o Processo SEI nº 54000.027315/2025-90.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000545/2026-00

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000545/2026-00 foi autuado com o objetivo de apurar possível insalubridade nas dependências da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e falta de equipamentos adequados e necessários ao desempenho das atividades pelos servidores, por suposta inércia dos gestores responsáveis.

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar o trâmite do processo licitatório para fins de reforma dos prédios do Departamento de Agronomia/Fitotecnia, bem como a execução e conclusão das referidas obras.

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) como providência instrutória, a expedição de ofício à UFRPE para que informe, de pronto, sobre o atual estágio do processo licitatório e se existe uma data prevista para sua finalização e início das obras.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003419/2025-18

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.003419/2025-18 foi autuado com o objetivo de verificar se o contrato de concessão da orla de Boa Viagem, Recife-PE, respeitará os termos da cessão de transferência da gestão da praia da União para o município (TAGP);

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: acompanhar a implementação e regularidade do Projeto Orla Parque, pela Prefeitura do Recife, que visa à requalificação da Orla de Boa Viagem, mediante concessão à iniciativa privativa, para uso e gestão de equipamentos e espaços públicos, com o objetivo de verificar se serão respeitados os termos da cessão de transferência da gestão da praia da União para o município (TAGP); ;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA GABPRDC/PRPE Nº 72, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000152/2025-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010; CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000152/2025-15 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000152/2025-15 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar supostas deficiências do sistema prisional de Pernambuco, com base em informações apresentadas no Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado e no Relatório sobre o Sistema Penitenciário de Pernambuco;

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: aguarde-se resposta ao Ofício nº 749/2026/MPF/PRPE/PRDC (PR-PE-00008669/2026) encaminhado à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco.

Por fim, em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para a conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 446, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.005.000294/2018-03

Trata-se de inquérito civil (IC) instaurado para apurar supostas invasões de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no loteamento Bela Vista, em Jucati/PE, tendo sido narradas pelos representantes irregularidades no cadastramento e concessão de casas do programa habitacional, indicando que este não teria cumprido com sua finalidade, especialmente diante da ocorrência de invasões.

A partir de 2019, a Procuradoria da República no Município de Garanhuns (PRM Garanhuns), então responsável pelo procedimento, passou a expedir ofícios à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) com o objetivo de solicitar informações atualizadas sobre eventuais medidas para a retomada dos imóveis invadidos após o levantamento noticiado pela companhia no Ofício nº 005/2019-DAJ/GAH, de 18 de março de 2019 (Doc. 18).

Inicialmente, a CEHAB respondeu aos ofícios (Ofício nº 005/2019-DAJ/GAH - Doc. 34) sem prestar especificamente as informações solicitadas, ou simplesmente deixando de responder às requisições ministeriais, somente vindo a se apresentar resposta em julho de 2022 (Ofício sem numeração, de 14 de junho de 2022 - Doc. 65) - ocasião em que informou que a obra foi finalizada, inclusive com a substituição dos moradores invasores pelos reais beneficiários; a publicização do ato foi feita mediante edital no próprio município, de forma a possibilitar que os antigos beneficiários comparecessem e tomassem posse de seus imóveis.

Contudo, considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação, a PRM Garanhuns determinou, que fossem expedidos ofícios: (1) aos noticiantes (Maria Leocádia Ferreira da Silva e Iran da Silva Araújo), para dizerem se tomaram posse dos imóveis a eles pertencentes; e (2) à CEHAB a fim de que prestasse informações atualizadas sobre o caso, esclarecendo se os imóveis foram entregues e se os antigos beneficiários responderam ao chamado contido no edital supramencionado (Ofício nº 268/2023 - Doc. 68).

A PRM Garanhuns declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão da reestruturação dos ofícios da tutela coletiva no Estado de Pernambuco (Despacho nº 488/2023/GABPRM2-JCCN - Doc. 74), de modo que esta investigação foi redistribuída ao 4º Ofício da PRPE em 28 de fevereiro de 2023 (Despacho nº 4992/2023/DICIV/PRPE - Doc. 77).

Uma vez aportados os autos neste 4º Ofício da PRPE, determinou-se a reiteração dos ofícios supramencionados (Despacho nº 16846/2023 - Doc. 79).

Não houve resposta aos expedientes destinados aos noticiantes Maria Leocádia Ferreira da Silva e Iran da Silva Araújo (Ofícios nºs 3907/2023 e 3905/2023 - Docs. 80 e 81).

Em resposta (Ofício nº 3/2023 - Doc. 89), a CEHAB aduziu que: (a) 31 (trinta e uma) unidades habitacionais foram entregues aos beneficiários participantes do Programa Minha Casa Minha Vida contratados no ano de 2012 no Município de Jucati/PE; e (b) as demais 9 (nove) unidades se encontram no aguardo da finalização do processo de substituição junto ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), solicitado pelo município proponente, totalizando as 40 (quarenta) unidades construídas.

Expediu-se ofício à CEHAB, a fim de que informasse: (a) qual a estimativa de conclusão do processo de substituição de beneficiários das nove unidades do Programa Minha Casa Minha Vida remanescentes no Município de Jucati/PE; (b) se os beneficiários Maria Leocádia Ferreira da Silva e Iran da Silva Araújo foram contemplados pelo programa no referido município. Caso não tenham sido, que fossem esclarecidas as respectivas razões (Ofício nº 5288/2023/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 91).

Em resposta (Ofício nº 30/2023 e anexos - Docs. 93, 93.1 e 93.2), a CEHAB informou que “a Prefeitura Municipal de Jucati-PE, através do Ofício 259/2019-GP, encaminhado à Cehab-PE, não solicitou pedido de inclusão dos nomes dos Srs Maria Leocadia Ferreira da Silva e Iran Ferreira da Silva para serem candidatos no processo de substituição do Programa Minha Casa Minha Vida naquele município”. Quanto ao prazo de conclusão do programa, aduziu que, de acordo com a Portaria nº 523 de 24/03/2021 - Ministério do Desenvolvimento Regional, a data-limite para envio dos relatórios de entrega das unidades habitacionais seria 26/12/2023.

Esgotado o prazo informado, expediu-se o Ofício nº 1637/2024/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 97) a fim de que a CEHAB dissesse se já foi concluída a substituição de beneficiários das nove unidades do Programa Minha Casa Minha Vida remanescentes no Município de Jucati/PE, bem como se já houve a apresentação dos relatórios de entrega das unidades habitacionais, prevista para 26 de dezembro de 2023.

Em resposta (Ofício nº 2/2024, de 26 de março de 2024 - Doc. 99 e anexos), a CEHAB asseverou que: (a) em relação à substituição de beneficiários das nove unidades remanescentes, integrantes do PCMV, o processo se encontrava em trâmite de regularização junto ao Ministério das Cidades, ente responsável pela autorização da saída dos beneficiários contratados e suas respectivas substituições; e (b) quanto à apresentação dos relatórios de entrega das unidades habitacionais, o novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais era 25 de agosto de 2025, nos termos da Portaria MCID nº 1.061, de 24 de agosto de 2024.

Após sucessivos sobrestamentos de prazos, a CEHAB informou o seguinte (Ofício nº 118/2025, de 13 de março de 2025 - Doc. 114):

(...) no dia 14 de janeiro do presente ano, foi realizada uma reunião entre os representantes da CEHAB e da Prefeitura Municipal de Jucati com o intuito de tratar as pendências das referidas substituições.

Cabe, assim, registrar que a equipe da Prefeitura foi orientada a localizar os nove candidatos a substitutos e, posteriormente, encaminhar à CEHAB os documentos necessários para a realização da segunda fase do processo de substituição, que é a contratação dos candidatos a substitutos. No entanto, até a presente data, a Prefeitura não atendeu a referida orientação.

Importante também destacar que o processo de substituição passa por três etapas, sendo:

1. Autorização pelo Ministério das Cidades – finalizado;
2. Contratação dos candidatos a substitutos – pendente;
3. Envio ao Ministério das Cidades dos termos de recebimento do imóvel assinados pelos candidatos a substitutos e o habite-se

(ou documento equivalente ao habite-se) emitido pela Prefeitura e assinado pelo poder público municipal - pendente.

Diante de tais esclarecimentos, resta demonstrado que a CEHAB, sem a cooperação da Prefeitura (PROPONENTE DO PROGRAMA), fica impossibilitada de finalizar essas 09 (nove) unidades com o Ministério das Cidades.

Expediu-se ofício à Prefeitura de Jucati/PE (Ofício nº 2807/2025/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 116), a fim de que informasse: (a) se de fato ocorreu reunião entre seus representantes e os representantes da CEHAB no dia 14 de janeiro de 2025, com o objetivo de tratar das pendências de substituições dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Loteamento Bela Vista, no Município de Jucati/PE; e (b) em caso positivo, deverá apresentar cópia da ata de reunião e informar se já localizou os nove candidatos a substitutos e encaminhou à CEHAB os documentos necessários à sua contratação (segunda fase do processo de substituição).

Também expediu-se ofício à CEHAB (Ofício nº 5141/2025/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 123) para que: (a) fornecesse cópia da ata da reunião realizada entre seus representantes e os da Prefeitura Municipal de Jucati/PE em 14 de janeiro de 2025 com o intuito de tratar das pendências das substituições dos beneficiários das nove unidades remanescentes, integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, naquele município; e (b) indicasse os nomes dos seus representantes e dos representantes da Prefeitura de Jucati/PE que participaram da referida reunião.

Em resposta (Ofício nº 616/2025-CEHAB/DP/SEI - Doc. 125), a CEHAB forneceu cópia da ata de reunião realizada entre seus representantes e os da Prefeitura Municipal de Jucati/PE em 14 de janeiro de 2025 (Doc. 125.1) e informou que “ao todo, havia 9 (nove) unidades habitacionais pendentes de regularização, as quais, atualmente, se encontram na seguinte situação: 01 (uma) unidade: o morador já constava no banco de dados do Ministério das Cidades como beneficiário titular, não sendo necessária a solicitação de substituição; 07 (sete) unidades: as substituições foram devidamente concluídas, conforme demonstrado na “Planilha de Efetivação de Substituição do Ministério das Cidades”, anexa a este ofício; 01 (uma) unidade: o pedido de substituição encontra-se protocolado junto à Companhia Estadual de Habitação (CEHAB), aguardando envio ao Ministério das Cidades para as devidas providências”.

Expediu-se ofício à Secretaria de Governo e Planejamento do Município de Jucati/PE, com cópia da ata da reunião realizada entre o secretário da pasta e a CEHAB em 14 de janeiro de 2025 e da tabela anexa (Docs. 125.1 e 125.2), para que informasse se localizou os nove candidatos a substitutos especificados na tabela e, em caso positivo, se já reuniu sua documentação e a encaminhou à CEHAB para que proceda com os trâmites necessários às contratações (Ofício nº 5801/2025/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 127).

Em resposta (Ofício nº 310/2025 - Doc. 132), o Prefeito do Município de Jucati/PE afirmou que localizou os nove beneficiários candidatos a substitutos, tendo reunido a documentação sobre eles (Docs. 132.1 a 132.7) e a encaminhou à CEHAB, de modo que o ente municipal cumpriu integralmente as diligências que lhe competiam e, agora, cabe à CEHAB adotar providências atinentes à contratação perante o Ministério das Cidades.

É o relatório até o momento.

Consoante relatado, a CEHAB já havia informado em 11 de agosto de 2023 que: (a) 31 (trinta e uma) unidades habitacionais foram entregues aos beneficiários participantes do Programa Minha Casa Minha Vida contratados no ano de 2012 no Município de Jucati/PE; e (b) as demais 9 (nove) unidades se encontram no aguardo da finalização do processo de substituição junto ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), solicitado pelo município proponente, totalizando as 40 (quarenta) unidades construídas (Ofício nº 3/2023 - Doc. 89).

Em relação às 9 (nove) unidades pendentes de regularização do processo de substituição dos beneficiários originários, a Secretaria de Governo e Planejamento do Município de Jucati/PE e a CEHAB se reuniram em 14 de janeiro de 2025 (Ata da Reunião no Docs. 125.1), ocasião em que o ente municipal se comprometeu a localizá-los e, posteriormente, encaminhar à CEHAB os documentos necessários para a realização da contratação (Ofício nº 118/2025-CEHAB/DP/SEI - Doc. 114).

Embora não seja possível precisar quando o Município de Jucati/PE enviou as informações e documentação à CEHAB, existe prova nos autos de que o ente municipal cumpriu com sua parte do acordo (Ofício nº 172/2025, de 18 de junho de 2025 - Doc. 132.2). A lista dos substitutos contida no Doc. 132.4 é idêntica à que já havia sido juntada aos autos no Doc. 125.2.

Se na origem desta investigação, instaurada pelo Ministério Público de Pernambuco (Notícia de Fato MPPE nº 2018/154346 - Doc. 1.1), havia informações de que parte dos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no loteamento Bela Vista, situado no Município de Jucati/PE, teria sido invadida e/ou ocupada por pessoas sem vínculos com os beneficiários contemplados, a documentação obtida durante a investigação após o declínio de atribuição para o MPF comprova que as quarenta unidades habitacionais - inclusive as 9 (nove) pendentes de regularização referidas no Ofício nº 616/2025 - CEHAB/DP/SEI - foram finalmente regularizadas e distribuídas entre beneficiários substitutos do Programa MCMV previamente cadastrados.

Ante o exposto, consideram-se solucionadas as irregularidades que justificaram a abertura desta investigação, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP nº 87, de 6 de abril de 2010, combinado com o art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Dispensada a cientificação do representante acerca desta promoção, uma vez que a investigação não foi iniciada por representação (Art. 17, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2010), e sim por investigação instaurada pelo Ministério Público de Pernambuco (Notícia de Fato MPPE nº 2018/154346 - Doc. 1.1), com fundamento em dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Remetam-se os autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010).

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 496, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.000.000608/2023-77

Cuida-se de inquérito civil autuado a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, perante a qual o noticiante informou que a Sra. Marinalva Teresinha de Queiroz necessitava da realização do procedimento cirúrgico de Parkinson, que foi suspenso pelo Hospital das Clínicas (HC) sob a alegação de suspensão da aquisição do material necessário para a realização deste procedimento.

Eis o teor da denúncia:

Nesta data, compareceu pessoalmente à sede desta Promotoria o Sr. Jorge Ferreira da Silva, na qualidade de noticiante no bojo da presente notícia de fato, ocasião em que solicitou a atuação deste órgão ministerial no sentido de adotar as devidas providências para garantir a assistência à saúde de sua esposa, a Sra. Marinalva Teresinha de Queiroz, que figura como usuário neste procedimento.

O noticiante informa que a sua esposa possui indicação de cirurgia para Parkinson no Hospital das Clínicas - UFPE. Ocorre que, conforme documento médico anexo, "de forma unilateral e abrupta sem qualquer comunicação prévia, a direção deste hospital, resolveu suspender a

“aquisição do material necessário para a realização deste procedimento”. Ademais, o noticiante também chegou a ir até a Ouvidoria do hospital, mas até o presente momento não houve êxito. Posto isso, o noticiante solicita a atuação desta Promotoria, tendo em vista a necessidade de procedimento cirúrgico para a usuária.

Assim sendo, pede a ajuda desta Promotoria, no sentido de adotar as devidas providências para garantir o procedimento cirúrgico de que a usuária necessita.

A Promotoria de Justiça remeteu cópia dos autos ao Ministério Público Federal para análise dos limites de suas atribuições e adoção das providências que entendesse cabíveis, considerando que o referido hospital universitário é vinculado à Universidade Federal de Pernambuco, entidade componente da estrutura administrativa da União, não sendo vislumbrada, no caso, qualquer relação com a Secretaria de Saúde do Estado.

Considerando que o MPF não pode funcionar como advogado da pessoa ora prejudicada, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, determinou-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da Sra. Marinalva Teresinha de Queiroz.

Na esfera coletiva, o assunto ainda necessitava de esclarecimentos preambulares antes de que se deliberasse sobre a instauração de apuração específica no MPF.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se o ofício nº 762/2023 – GAB LR/PRPE/MPF, de 14 de fevereiro de 2023 (doc. 9), à Superintendência do Hospital das Clínicas de Pernambuco, a fim de que prestasse os seguintes esclarecimentos:

- a) qual o quantitativo de cirurgias para Parkinson realizadas por mês pelo HC-UFPE;
- b) qual o tempo médio de espera para a realização de cirurgias para Parkinson;
- c) se existe, atualmente, atraso ou interrupção na realização de cirurgias para Parkinson e, em caso positivo, quais as justificativas;
- d) detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, através do ofício SEI nº 33/2023/SUP/HC-UFPE- EBSEERH, de 9 de março de 2023 (doc. 12), a Superintendência do Hospital das Clínicas de Pernambuco informou que a demanda de pacientes com doença de Parkinson que necessitam de cirurgia ablativa com kit de palidotomia, para controle da doença, é, no HC, de um a dois casos por mês.

Ademais, esclareceu que o implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) consta na tabela de procedimento SUS (SIGTAP, procedimento nº 07.02.01.015-4) e que, considerando os excelentes resultados da intervenção, além do fato de o hospital dispor de pessoal qualificado e com expertise para a realização da cirurgia, foi enviado ofício à SES-PE em novembro de 2022 (25422627 e 25463899), indagando sobre o interesse em contratualizar o procedimento no âmbito do SUS.

Considerando a informação prestada pelo Hospital das Clínicas, que afirmou ter enviado ofício à SES-PE, indagando-a sobre o interesse em contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS, oficiou-se à SES-PE, através do ofício nº 1172/2023/PRPE/4º OFÍCIO, de 19 de março de 2023 (doc. 15), solicitando que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;
- b) esclarecesse as razões pelas quais ainda não havia sido encaminhada resposta ao ofício enviado pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco em novembro de 2022 (25422627 e 25463899), que indagara sobre o interesse em contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS;
- c) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, inserida no ofício nº 107/2023/NPA/DGCI/SEAS/SERS/SES-PE, de 5 de março de 2023 (doc. 17), quanto ao item “a) apresente os esclarecimentos que julgar cabíveis”, a SES-PE informou que o Hospital das Clínicas da UFPE é unidade de ente do âmbito federal, fazendo parte da rede complementar de saúde no Estado, e que a Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde da SES não dispõe de serviços credenciados para a realização desse tipo de procedimento.

Em atenção ao item “b) esclareça as razões pelas quais ainda não houve resposta ao ofício enviado pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco em novembro de 2022 (25422627 e 25463899), que indagou sobre o interesse em contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS” e “c) aponte, detalhadamente, quais providências serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes”, a SES-PE informou que os documentos citados não fazem parte da composição do processo em tela, bem como que não chegaram ao seu acesso.

Por fim, esclareceu-se que, não obstante, a Secretaria monitora o Convênio nº 018/2019 celebrado com o Hospital das Clínicas – HC, cujo objeto é a prestação de serviços, ações e serviços de saúde ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade – assistência integral. Ademais, ressaltou que para qualquer análise e possível ajuste no Convênio se faz necessária a devida demonstração de interesse e capacidade para contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS, a fim de subsidiar a análise pela SES.

Considerando a resposta da SES-PE, determinou-se o envio de ofício à Superintendência do HC-UFPE, com cópia da presente notícia de fato, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis acerca da resposta da Secretaria Estadual de Saúde;
- b) se pronunciasse acerca da informação da SES-PE de que os documentos citados (ofícios enviado pelo HC-UFPE em novembro de 2022) não fazem parte da composição do processo em tela, bem como não chegaram ao acesso da SES.

Em resposta, inserida no ofício SEI nº 71/2023/SUP/HC-UFPE-EBSEERH, de 14 de abril de 2023 (doc. 22), o Hospital das Clínicas – HC esclareceu que, conforme informado anteriormente ao MPF, o hospital aguardava a resposta da SES quanto ao interesse na contratualização do procedimento em pauta (cirurgia ablativa de Parkinson, com kit de palidotomia). Além disso, informou que essas tratativas foram feitas por meio do ofício – SEI nº 221/2022/SUP/HCUFPE-EBSEERH (doc. 22.1), enviado à SES/PE em 08/11/2022 e não respondido pelo gestor estadual do SUS.

Tendo em vista o exposto, determinou-se a expedição do ofício nº 2508/2023/PRPE/4º OFÍCIO, de 12 de maio de 2023 (doc. 26), à SES, com cópia do ofício – SEI nº 221/2022/SUP/HCUFPE-EBSEERH, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecesse por qual motivo ainda não respondera ao citado ofício do Hospital das Clínicas – HC, por meio do qual fora solicitada a manifestação de interesse daquela Secretaria em contratualizar a cirurgia ablativa de Parkinson, com o kit de palidotomia, no âmbito SUS.

Em resposta inserida no ofício nº 192/2023/NPA/DGCI/SERS/SES-PE, de 30 de maio de 2023 (doc. 28), a SES-PE frisou que esse caso concreto necessita de cirurgia ablativa com kit de palidotomia (implante de estimulador cerebral profundo) e que o Hospital das Clínicas afirmou que fora enviado ofício à SES-PE, indagando-a sobre o interesse em contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral

profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS. Entretanto, reiterou que, para qualquer análise e possível ajuste no Convênio, se faz necessária a devida demonstração de interesse e capacidade para contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia). Neste contexto, informou que o processo está em andamento para a formalização de um termo aditivo, visando à regularização do serviço a ser fornecido pelo Hospital das Clínicas por meio do Convênio nº 018/2019.

Considerando a informação da SES-PE de que está em andamento processo para a formalização de um termo aditivo por meio do Convênio nº 018/2019, visando à regularização do serviço a ser fornecido pelo Hospital das Clínicas, oficiou-se ao HC-UFPE, mediante o ofício nº 4901/2023/PRPE/4º OFÍCIO, de 28 de agosto de 2023 (doc. 31), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis acerca das informações apresentadas pela SES-PE;

b) informasse se a formalização do mencionado Termo Aditivo é suficiente à implementação do procedimento cirúrgico de Parkinson e, em caso de resposta negativa, justifique.

Em resposta, através do ofício nº 252/2023/SUP/HC-UFPE-EBSERH, de 5 de outubro de 2023 (doc. 33), o Hospital das Clínicas informou que, em relação ao processo de contratualização do kit palidotomia junto a SES-PE, até o presente momento a Unidade de Contratualização não tem ciência de resposta do ofício enviado solicitando a contratualização do kit por parte da SES-PE. Ademais, aduziu que a formalização do mencionado termo aditivo é suficiente à implementação do procedimento cirúrgico de Parkinson. Por fim, pontuou que, atualmente, o SUS paga o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelo procedimento, conforme tabela SIGTAP, e que o custo do procedimento gira em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tornando possível a realização do procedimento no HC-UFPE com a formalização do termo aditivo do contrato com o gestor estadual.

Diante disso, o MPF, por meio do ofício nº 1172/2023/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 15), encaminhou cópia daquele ofício à SES-PE, solicitando que esta esclarecesse "as razões pelas quais ainda não houvera resposta ao ofício enviado pelo Hospital das Clínicas de Pernambuco em novembro de 2022 (25422627 e 25463899), que indagara sobre o interesse em contratualizar o procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) no âmbito do SUS". Posteriormente, o MPF reiterou, por meio do ofício nº 2508/2023/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 26), a mesma solicitação.

Contudo, nas respostas aos ofícios do MPF, a SES-PE silenciou sobre esse ponto e não indicou nenhuma razão para não ter acolhido, até o momento, a proposta de contratualização feita pelo Hospital das Clínicas. Vale dizer, nenhuma razão de interesse público foi apresentada pela SES-PE para a não formalização do aditivo proposto, em que pese a justificativa do HC de que "a Cirurgia Ablativa, que utiliza o kit de Palidotomia permite, de um modo geral, uma excelente melhora na qualidade de vida dos pacientes. Dessa forma garante a reinclusão desse paciente na sociedade, tendo uma vida de qualidade minimamente razoável".

Diante disso, expediu-se o Ofício nº 6197/2023 /PRPE/4º OFÍCIO, de 25 de outubro de 2023 (doc. 35), à SES-PE, a fim de que:

a) fornecesse cópia do Convênio nº 018/2019 e de todos os seus eventuais aditivos;

b) informasse se a SES/PE possui razões de interesse público para não formalização do aditivo proposto pelo Hospital das Clínicas da UFPE, visando à contratualização do procedimento de implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia).

Em resposta, a SES-PE apresentou a Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - nº 279/2023, de 10 de novembro de 2023 (doc. 37). Nela, incorporaram-se esclarecimentos dos médicos responsáveis pelos ambulatórios de distúrbios de movimento do Hospital Pelópidas Silveira (HPS) e IMIP (Dra. Mirian Carvalho), Hospital Universitário Osvaldo Cruz (HUOC) (Dr. Carlos Frederico Lima), Hospital das Clínicas (HC) (Dr. Marcos Eugenio Bezerra) e do responsável pelo ambulatório de neurocirurgia funcional do Hospital da Restauração (HR) (Dr. Paulo Tadeu Brainer) sobre o quantitativo de pacientes e fila de espera para realização da palidotomia.

Ademais, informou-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 1% (um por cento) da população acima de 65 anos seja acometida por Doença de Parkinson (DP). No Brasil, os estudos epidemiológicos são escassos, mas estima-se que haja 200 mil portadores da doença, enquanto que, em Pernambuco, cerca de 5 mil pacientes são acometidos pela doença.

Além disso, pontuou que o tratamento inicial dos sintomas da doença é iniciado com medicamentos, tipo: Levodopa/benzerazida; Biperideno; Pramipexol; Entacapona. Após não haver resposta às medidas clínicas, a última recomendação para tratamentos invasivos da DP, proposta pela Academia Europeia de Neurologia em cooperação com a Movement Disorders Society, é de que a cirurgia lesional de palidotomia unilateral pode ser oferecida a pacientes com DP avançada com flutuações motoras graves e impactantes, para os quais a cirurgia de DBS e terapia infusional de levodopa em bomba não estejam disponíveis.

Ainda, esclareceu que, nos questionamentos enviados por e-mail aos neurologistas clínicos citados anteriormente, especialistas em distúrbios do movimento, perguntou sobre número de pacientes com indicação de palidotomia nos referidos ambulatórios, se identificam demanda reprimida e para qual serviço costumam encaminhar os pacientes.

No tocante ao HUOC, obteve-se a seguinte resposta:

(...) temos o ambulatório de Dist Movimento desde 2008 e temos vários pacientes com Parkinson, dentre esses, alguns são encaminhados para o Hospital da Restauração para se submeterem a tratamento cirúrgico, quer seja cirurgia ablativa ou o implante de DBS. Minha demanda é bem resolvida por lá, sob supervisão do Dr Paulo Thadeu Brainer. Portanto, reitero que nosso ambulatório tem sim pacientes com demanda para essa cirurgia, mas acredito que não haja demanda reprimida para este tipo de cirurgia ablativa. Porém, as cirurgias que necessitam do "marcapasso", a chamada Deep Brain Stimulation, essas sim, apresentam demanda reprimida, pelo preço do material utilizado e pela não disponibilização do material pelo SUS.

O HPS e IMIP emitiram esclarecimentos nos seguintes termos:

(...) em resposta ao questionamento acerca da demanda para realização de palidotomias em pacientes com Doença de Parkinson (DP) atendidos no Hospital Pelópidas Silveira (HPS): No momento não temos nenhum paciente elegível para realização de tal procedimento seja no HPS ou no IMIP, onde também realizo dois turnos de ambulatório de neurologia, com pacientes diagnosticados com DP. Casos com demandas cirúrgicas (seja para cirurgia de implante de estimulador cerebral profundo - DBS ou cirurgias lesionais como a palidotomia) são usualmente encaminhadas ao Hospital da Restauração. (...) Na nossa prática clínica, esse contingente de pacientes reflete uma pequena parcela, para qual tendemos cada vez mais priorizar a cirurgia de implante do DBS, considerando a possibilidade de tratamento de sintomas bilateralmente, possibilidade de reversão de efeitos deletérios, otimização progressiva e individualizada da estimulação para cada paciente e menores taxas de eventos adversos como disfagia, disartria e hemiparesia. (...) precisamos de mais apoio em termos de pessoal e equipamentos. Para manter o padrão e atender às crescentes expectativas de nossos pacientes e suas famílias com qualidade em nosso hospital, precisamos muito que a secretaria de saúde considere alocar recursos adicionais para pessoal e infraestrutura. Nosso sucesso até o momento tem sido notável no aumento da procura por atendimento, certamente um reflexo direto da qualidade dos resultados que temos obtido. Nossa abordagem sempre atualizada, baseada em evidências, com reavaliação

diagnóstica e acompanhamento do paciente, além da competência na técnica cirúrgica, têm gerado uma reputação positiva e conquistado cada vez mais a confiança de nossa comunidade.

Estou convicto de que, com a atualização de nossa estrutura e rotina, seremos capazes de atender esse aumento de demanda de maneira mais eficaz e eficiente, mantendo o compromisso com a qualidade.

Por conseguinte, esclareceu que, conforme referencial teórico apresentado, o número de pacientes, dentre os pacientes com DP, que necessitam da cirurgia de palidotomia, é pequeno de forma geral e que existem outras propostas de intervenção que são mais eficazes que a palidotomia (como a implantação do DBS), as quais devem ser, portanto, fomentadas. Além disso, destacou que, conforme discussão com especialistas, mesmo a implantação de DBS não tendo cobertura pelo SUS, e, assim, podendo ser substituída pela palidotomia, os referidos ambulatórios não observam demanda reprimida para a realização de cirurgia.

Por fim, ressaltou que o ambulatório da rede própria do estado (HR) manifestou a capacidade de melhorar e ampliar os atendimentos aos pacientes, caso os recursos que fossem empregados pela SES no HC fossem direcionados para o Hospital da Restauração.

Tendo em vista o exposto, a nota técnica orientou a não contratualização junto ao Hospital das Clínicas da cirurgia de palidotomia, afirmando que esta deve ser mantida da forma que já se encontra, ou seja, sendo ofertada para os pacientes atendidos em seu ambulatório, colaborando para não sobrecarregar a demanda de atendimento na rede estadual.

Ademais, sugeriu a estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS, com a finalidade de que se possa criar estratégias para fomento das cirurgias, como a inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, caso não haja impedimentos legais, após a análise das instâncias superiores e especializadas.

Tendo em vista o exposto, expediu-se o ofício nº 210/2024/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA (#39) ao Hospital das Clínicas da UFPE, com cópia da Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - nº 279/2023, a fim de que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis acerca dessa nota técnica;
- b) caso concordasse com a sugestão indicada na conclusão da referida nota técnica, informasse qual encaminhamento daria à questão.

Em resposta, através do Ofício SEI nº 31/2024/SUP/HC-UFPE-EBSERH, de 6 de fevereiro de 2024 (doc. 34), o Hospital das Clínicas da UFPE informou, apenas, que diante do exposto na Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - nº 279/2023, não há como realizar o procedimento no local.

Assim, considerando as informações prestadas na Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - nº 279/2023 (doc. 37), notadamente: i) os fundamentos que justificam a orientação pela não contratualização do procedimento de palidotomia junto ao Hospital das Clínicas da UFPE; ii) que há hospitais da rede estadual que também realizam o procedimento de palidotomia; iii) que a implantação do DBS é mais eficaz que a palidotomia; e iv) a sugestão pela estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS para a criação de estratégias para fomento das cirurgias, como inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, oficiou-se à SES- PE, a fim de que:

- a) informasse se fora realizada a estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS no âmbito estadual;
- b) indicasse se houvera a análise das instâncias superiores e especializadas acerca da possibilidade de inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE;
- c) em caso positivo, informasse qual a previsão para a inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE;

Em resposta, através do Ofício nº 145/2023/NPA/DGCI/SERS/SEAS/SES/PE, de 15 de abril de 2024 (doc. 54), a SES-PE informou o que segue:

Preliminarmente, em relação à afirmação de suspensão de cirurgias ablativas pelo Hospital das Clínicas, após orientação de nota técnica emitida pela Coordenação da Política de Neurologia desta SES, vimos emitir as seguintes considerações:

1. Após contato por e-mail com os ambulatórios especializados em doença de Parkinson nos principais serviços públicos estaduais, não houve indicação de filas de espera para cirurgias ablativas.
2. Foi orientado ao Hospital das Clínicas que mantivesse as cirurgias de pacientes do seu próprio ambulatório, a fim de não sobrecarregar a rede estadual de saúde.
3. Não foram identificadas solicitações de procedimentos neurocirúrgicos no sistema regulador de cirurgias eleivas (CMCE) para o tratamento de pacientes com movimentos anormais sem resposta aos tratamentos convencional. Portanto, a demanda da paciente Marinalva Terezinha de Queiroz deve ser avaliada no ambulatório de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas. Caso a paciente tenha sido referenciada para o procedimento pelo ambulatório de neurologia do próprio HC (rede Federal de saúde) e, em caso de negativa do procedimento no HC ou se a paciente for originária de ambulatório da rede estadual de saúde (HUOC, IMIP, HR, HPS), ela deve ser encaminhada para o Hospital da Restauração.

Ressalta-se a sugestão colocada em nota técnica de estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS pela central de regulação, bem como de cirurgias de ablação subtalâmica e de globo pálido (ação em ambulatórios do HC, HUOC, HPS, IMIP e Hospital Geral de Areias) para que haja estratégias para fomento das cirurgias, como inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, licitação e compra de materiais para realização de todos os procedimentos aqui citados.

Além disso, encaminhou a nota resposta nº 2/2024 – SES - DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024 (doc. 54.1), contendo os seguintes esclarecimentos:

- a) informem se foi realizada a estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS no âmbito estadual
- Conforme despacho 84 (48259691) do Processo nº 230000030.000856/2024-81, foi informado pela Gerência de Regulação de cirurgias eletivas da SES que não dispomos de lista de pacientes com indicação de DBS, e através da pesquisa realizada no sistema regulador de cirurgias eletivas - CMCE (Central de Marcação de Consultas e Exames) não foi identificado solicitações dentro do elenco de procedimentos neurocirúrgicos com vista para tratamento de pacientes com movimentos anormais sem resposta aos demais tratamentos instituídos.
- b) indiquem se houve a análise das instâncias superiores e especializadas acerca da possibilidade de inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE

Não é de conhecimento da coordenação da linha de cuidados em Neurologia que haja análise de instâncias superiores acerca da inserção do procedimento de DBS na tabela de procedimentos da SES-PE. O assunto foi trazido em nota técnica, considerando a relevância do tratamento para a Doença de Parkinson. Reforço que em PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017 do MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE há PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DOENÇA DE PARKINSON onde já constam

Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS: 04.03.08.002-9 - Implante de gerador de pulsos p/ estimulação cerebral (inclui conector)07.02.01.015-4 - Gerador p/ estimulação cerebral 07.02.01.010-3 - Conjunto de eletrodo e extensão p/ estimulação cerebral 04.03.08.001-0 - Implante de eletrodo para estimulação cerebral.

c) em caso positivo, informem qual a previsão para a inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE.

Prejudicada a resposta pela negativa na resposta anterior.

Ainda em relação à afirmação de suspensão de cirurgias ablativas pelo Hospital das Clínicas, após orientação de nota técnica emitida por essa coordenação passo a emitir as seguintes considerações:

Considerando os contatos por e-mails realizados com os ambulatórios especializados em doença de Parkinson nos principais serviços públicos estaduais e não havendo nas respostas sinalização de filas de espera para realizar cirurgias ablativas;

Considerando que em nota técnica foi orientado que o Hospital das Clínicas deveria manter as cirurgias de pacientes do seu próprio ambulatório para não sobrecarregar a rede estadual;

Considerando que a central de cirurgias eletivas da secretaria de saúde em pesquisa realizada no sistema regulador de cirurgias eletivas - CMCE (Central de Marcação de Consultas e Exames) não foi identificadas solicitações dentro do elenco de procedimentos neurocirúrgicos com vista para tratamento de pacientes com movimentos anormais sem resposta aos demais tratamentos instituídos.

Concluo que a demanda da paciente Marinalva Terezinha de Queiroz deve ser avaliada no ambulatório de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas caso a paciente tenha sido referenciada para o procedimento pelo ambulatório de neurologia do próprio HC (rede federal de saúde).

Em caso de negativa do procedimento no HC (como parece ser o caso) ou se a paciente for originária de ambulatório da rede estadual de saúde (HUOC, IMIP, HR, HPS), a mesma deve ser encaminhada para o Hospital da Restauração.

Reitero a sugestão colocada em nota técnica de estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS pela central de regulação, bem como de cirurgias de ablação subtalâmica e de globo pálido (sugiro ação em ambulatórios do HC, HUOC, HPS, IMIP e Hospital Geral de Areias) para que possamos criar estratégias para fomento das cirurgias, como inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, licitação e compra de materiais para realização de todos os procedimentos aqui citados.

Lembro que as sugestões aqui relacionadas devem ser realizadas, caso não haja impedimentos legais, após análise das instâncias superiores e especializadas.

A partir das informações trazidas aos autos pela SES/PE, verificou-se a reiteração pela coordenadora da política em neurologia da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde da sugestão para estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS pela central de regulação, acrescentando-se a esta a estruturação de lista de pacientes com indicação de cirurgias de ablação subtalâmica e de globo pálido (ação em ambulatórios do HC, HUOC, HPS, IMIP e Hospital Geral de Areias) para que haja estratégias para fomento das cirurgias, como inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, licitação e compra de materiais para realização de todos os procedimentos citados na nota resposta nº 2/2024 – SES - DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024 (doc. 54.1).

Ademais, observou-se a reiteração da sugestão de inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE.

Destacou-se, entretanto, que, conforme já pontuado na nota técnica anterior (Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - nº 279/2023), de acordo com as informações prestadas pela coordenadora da política em neurologia da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde, as medidas sugeridas só poderiam ser implementadas, em não havendo impedimentos legais, após a análise das instâncias superiores e especializadas.

Assim, pontuou-se que foi por esse motivo que, no ofício nº 1422/2024/GABPR4-LSGR, de 12 de março de 2024 (doc. 44), o MPF solicitou à SES/PE que indicasse "se houve a análise das instâncias superiores e especializadas acerca da possibilidade de inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE".

No entanto, constatou-se que, a despeito disso, a SES-PE não informou em sua resposta se e quando analisará as sugestões feitas pela coordenadora da política em neurologia da Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde ou, ainda, caso não pretenda analisá-las, as razões dessa decisão.

Diante disso, oficiou-se novamente à SES-PE, a fim de que:

a) informasse se e quando serão analisadas pelas instâncias competentes dessa secretaria de Estado as sugestões feitas na nota resposta nº 2/2024 – SES - DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024;

b) em caso de acatamento das sugestões, apresentasse cronograma de implantação das medidas sugeridas;

c) em caso negativo, apresentasse, detalhadamente, as razões de interesse público que justificam a não adoção das sugestões indicadas.

Em resposta, através do ofício nº 210/2024 - NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 31 de maio de 2024 (doc. 58), a SES-PE informou que, conforme informado anteriormente, não dispõe de lista de pacientes com indicação de DBS, e através da pesquisa realizada no sistema regulador de cirurgias eletivas - CMCE (Central de Marcação de Consultas e Exames) não foi identificadas solicitações dentro do elenco de procedimentos neurocirúrgicos com vista para tratamento de pacientes com movimentos anormais sem resposta aos demais tratamentos instituídos.

Ademais, no tocante às sugestões feitas na nota resposta nº 2/2024 - SES - DGAIS_LC SES(49097713), de 12 de abril de 2024, aduziu o que segue:

No tocante as sugestões feitas na nota resposta nº 2/2024 - SES - DGAIS_LC SES(49097713), de 12 de abril de 2024, cumpre destacar que devido a importância de construção de fila única para as cirurgias eletivas no Estado, a Gerência de Regulação de cirurgias eletivas da SES enviou uma solicitação via SEI (2300001970.000050/2024-36) reforçando a necessidade de cadastro de pacientes que aguardam cirurgias eletivas pelas unidades com atendimento em Neurologia no Estado - Hospital da Restauração, Hospital Pelópidas Silveira, Hospital das Clínicas, Hospital Oswaldo Cruz e o IMIP - no sistema CMCE. Haja vista que as listas de espera estão vinculadas às unidades de atendimento com o perfil do usuário em tela.

Ademais, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 10, de 31 de outubro de 2017, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Parkinson (DP), a cirurgia de DP é recomendada para pacientes cujo tratamento medicamentoso não trouxe controle adequado dos sintomas. Nesse sentido, a adequada identificação do paciente que poderá ser submetido ao implante de DBS é de grande relevância.

Dessa forma, entendemos que ao instituir a fila única, será possível identificar a real necessidade do paciente de DP, o que oportunizará o estabelecimento de estratégias para institucionalização da implantação do DBS, como procedimento para assistência ao referido

usuário, considerando, inclusive, os critérios de elegibilidade previstos na Portaria 10/2017, bem como realizar estudo para incremento de valor de OPME em Tabela SES, caso seja necessário.

Já em relação ao cronograma de implantação das medidas sugeridas, cumpre esclarecer que após o cadastro de pacientes que aguardam cirurgias eletivas pelas unidades com atendimento e a construção de fila única for implantada, o cronograma de implantação será estabelecido.

Isto posto, considerando a informação de que a Gerência de Regulação de cirurgias eletivas da SES-PE enviou uma solicitação via SEI (2300001970.000050/2024-36) reforçando a necessidade de cadastro de pacientes que aguardam cirurgias eletivas pelas unidades com atendimento em Neurologia no Estado - Hospital da Restauração, Hospital Pelópidas Silveira, Hospital da Clínicas, Hospital Oswaldo Cruz e o IMIP - no sistema CMCE, bem como de que aguarda o cadastro de pacientes e a implantação da fila única para estabelecimento do cronograma de implantação das medidas sugeridas, determinou-se o acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias.

Findo esse prazo, oficiou-se novamente à SES-PE, a fim de que apresentasse o cronograma atualizado de implantação das medidas sugeridas na nota resposta nº 2/2024 – SES - DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024.

Em resposta, através do Ofício nº 367/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 3 de setembro de 2024 (doc. 63), a SES-PE informou o que segue:

Preliminarmente, cabe destacar que esta Secretaria Estadual de Saúde apresentou a Nota de Resposta nº 2/2024 - SES-DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024, informando que a Gerência de Regulação de Cirurgias Eleivas da SES-PE enviou uma solicitação reforçando a necessidade de cadastramento dos pacientes que aguardam cirurgias eletivas nas unidades de atendimento em Neurologia no Estado (Hospital da Restauração, Hospital Pelópidas Silveira, Hospital das Clínicas, Hospital Oswaldo Cruz e o IMIP), com vistas ao registro desses pacientes no sistema CMCE, tendo em vista que a implantação da fila única é imprescindível para a definição de um cronograma de execução das medidas sugeridas.

Diante desse cenário, esta SES reiterou junto aos hospitais que oferecem atendimento de neurocirurgia a necessidade de cadastramento, no sistema CMCE, dos pacientes que aguardam procedimentos específicos para o tratamento de movimentos anormais que não respondem aos demais tratamentos instituídos (SEI nº 2300001970.000050/2024-36). No entanto, até a presente data, apenas o Hospital Oswaldo Cruz respondeu a tal solicitação, informando que não realiza neurocirurgia.

Em relação à solicitação de informações atualizadas sobre o cronograma de implantação das medidas sugeridas na Nota de Resposta nº 2/2024 - SES-DGAIS_LC, de 12 de abril de 2024, reiteramos que, para a adequada definição das estratégias, é essencial conhecer o número de pacientes que necessitam desse tratamento, o qual será viabilizado por meio da instituição da fila única.

Ademais, entendemos que as macro ações apresentadas no quadro abaixo (Quadro 1) podem fornecer um direcionamento para o plano de ação a ser implementado, com o objetivo de garantir a oferta de implantes de Estimulação Cerebral Profunda (DBS) na rede. Cabe ressaltar que as ações e os prazos estabelecidos poderão ser ajustados conforme o avanço das discussões.

Quadro 1 - Proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco.

	Ação	Responsável	Pré-requisito	Prazo sugerido
1	Comunicar os serviços de neurologia quanto à necessidade de coleta de informações para instituição da fila	SES-PE	-	set/24
2	Instituir a fila única para implante de DBS	SES-PE	Informação das unidades	out/24
3	Avaliação com neurologista para atualização da necessidade	Unidades de Saúde	Estabelecimento de protocolo de acesso	nov/24
4	Realização de estudo técnico para subsidiar a aquisição de OPME	SES-PE	Informação da necessidade assistencial	dez/24
5	Realização de cirurgias para implante de DBS	Unidades de Saúde	Organização do serviço de saúde; Aquisição de OPME	A definir

Assim, considerando que a SES-PE ainda espera o cadastramento de pacientes que aguardam cirurgias eletivas pelas unidades com atendimento em Neurologia no Estado – Hospital da Restauração, Hospital Pelópidas Silveira, Hospital da Clínicas, IMIP e o Hospital Oswaldo Cruz (único que já forneceu resposta) – no sistema CMCE para a implantação da fila única, bem como que o quadro de proposta de ações da SES-PE prevê que a referida etapa estará finalizada em outubro de 2024, determinou-se o acautelamento dos autos por mais 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, requisitaram-se novos esclarecimentos à SES-PE, para que fornecesse informações atualizadas sobre a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco, apresentando o respectivo cronograma.

Em resposta, por meio do Ofício nº 531/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 17 de dezembro de 2024 (doc. 70), a SES-PE prestou as seguintes informações:

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que foi solicitado a esta SES a atualização das informações acerca da inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco, incluindo a apresentação do respectivo cronograma. Nesse sentido, reiteramos que, para a definição adequada das estratégias, é imprescindível conhecer o quantitativo de pessoas que necessitam desse tratamento, que será viabilizada por meio da instituição da fila única.

Outrossim, ressaltamos que as macroações descritas abaixo no Quadro 1 poderão trazer um direcionamento quanto ao plano de ação que se pretende implementar para garantir a oferta de implante de DBS na rede. Vale ressaltar que as ações, bem como os prazos estabelecidos poderão sofrer ajustes ao longo das discussões, conforme necessário.

Ademais, destacamos que a reforma do Hospital da Restauração (HR) poderá impactar os prazos estabelecidos, considerando que o HR será a unidade de referência para o ambulatório de DBS, destinado aos pacientes da rede estadual de saúde.

Quadro 1 - Proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco.

	Ação	Responsável	Pré-requisito	Prazo sugerido	Status da ação (dez/2024)
1	Comunicar os serviços de neurologia quanto à necessidade de coleta de informações para instituição da fila	SERS/SES-PE	-	set/24	Em andamento
2	Instituir a fila única para implante de DBS	SERS/SES-PE	Informação das unidades	out/24	Dependente da primeira etapa
3	Avaliação com neurologista para atualização da necessidade	Unidades de saúde	Estabelecimento de protocolo de acesso	nov/24	Iniciada
4	Realização de estudo técnico para subsidiar a aquisição de OPME	SES-PE	Informação da necessidade assistencial	dez/24	Não iniciada
5	Realização de cirurgias para implante de DBS	Unidades de saúde	Organização do serviço de saúde; Aquisição de OPME	A definir	Não iniciada

Oficiou-se novamente à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de que:

a) fornecesse informações atualizadas sobre a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco, apresentando o respectivo cronograma;

b) em caso de não conclusão da primeira etapa, consistente em comunicar os serviços de neurologia quanto à necessidade de coleta de informações para instituição da fila, prevista para ser finalizada em setembro de 2024, justificasse fundamentadamente o seu atraso, esclarecendo se a demora se dá em razão da ausência de resposta dos hospitais, indicando-os, se for o caso;

c) na hipótese de atraso em outras etapas do cronograma, justificasse fundamentadamente, apresentando as ações já tomadas e que pretende tomar para cumprir o cronograma;

d) informasse se já definiu o prazo sugerido para a quinta etapa, consistente na realização de cirurgias para implante de DBS, indicando-o, em caso positivo, ou justificando, em caso de resposta negativa.

Em resposta, por meio do Ofício nº 99/2025/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 7 de abril de 2025 (doc. 77), a SES/PE prestou as seguintes informações:

a) forneça informações atualizadas sobre a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco, apresentando o respectivo cronograma;

Foi iniciado em outubro de 2024 um ambulatório de triagem para pacientes com Doença de Parkinson (preferencialmente) e outros distúrbios de movimento que necessitem de tratamento cirúrgico (ablação ou DBS). Tais distúrbios podem ser, por exemplo, distonias.

Os pacientes são encaminhados por neurologistas de ambulatórios de hospitais da rede pública do estado (HR, HPS, IMIP, HC, HUOC, HVM, HEC), bem como de UPAE. São avaliados pela neurologista do ambulatório de triagem pré-cirúrgico, neurologista esta com expertise em tratamento de tais patologias.

Caso haja indicação de procedimento cirúrgico, paciente segue no ambulatório para outras etapas como avaliação neuropsicológica, realização de exames pré-operatórios, avaliação do serviço social. Caso não haja indicação de procedimento cirúrgico, paciente retorna para unidade de origem, com encaminhamento de contrarreferência para manter tratamento.

Até a presente data, ainda não houve nenhuma indicação do procedimento pelo referido ambulatório. Alguns pacientes estão na fase de finalizar realização de exames complementares e avaliação multiprofissional. A maioria dos pacientes triados não tinham indicação de neurocirurgia funcional e foram encaminhados de volta para seus ambulatórios de origem.

b) em caso de não conclusão da primeira etapa, consistente em comunicar os serviços de neurologia quanto à necessidade de coleta de informações para instituição da fila, prevista para ser finalizada em setembro de 2024, justifique fundamentadamente o seu atraso, esclarecendo se a demora se dá em razão da ausência de resposta dos hospitais, indicando-os, se for o caso;

Quanto a este requerimento, vimos solicitar dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, para que possamos melhor subsidiar e prestar as informações solicitadas pelo órgão, considerando que a demanda envolve diversos setores desta SES/PE.

c) na hipótese de atraso em outras etapas do cronograma, justifique fundamentadamente, apresentando as ações já tomadas e que pretende tomar para cumprir o cronograma;

O protocolo de triagem está em execução. Houve, no início do ano (janeiro/fevereiro- 2025) interrupções por causa da reforma do Hospital da Restauração e transferência dos ambulatórios para o hospital de Areias. Contudo, em março, o fluxo foi restabelecido.

d) informe se já definiu o prazo sugerido para a quinta etapa, consistente na realização de cirurgias para implante de DBS, indicando-o, em caso positivo, ou justificando, em caso de resposta negativa.

O hospital da Restauração tem feito o implante de DBS para pacientes com indicação, anteriormente avaliados exclusivamente pela Neurocirurgia e, agora, que sejam vinculados ao ambulatório de triagem pré-cirúrgica para tratamento de Doença de Parkinson e outros distúrbios de movimento.

Com a criação do ambulatório especializado cumpre-se com a transparência de que todos os pacientes seguirão o mesmo fluxo para chegarem na marcação cirúrgica e implante do DBS ou realização de cirurgia ablativa.

A coordenação da Linha de Cuidados em Neurologia se encontra à disposição para trabalhar em conjunto com demais linhas de cuidados (neurocirurgia, cirurgias eletivas) para otimizar os tratamentos de pacientes com Doença de Parkinson e outros distúrbios do movimento.

Em seguida, a SES/PE, por meio do Ofício nº 205/2025/DGCI/NPA/SEAS/SES-PE, de 16 de junho de 2025 (doc. 81), complementou a resposta anterior:

b) em caso de não conclusão da primeira etapa, consistente em comunicar os serviços de neurologia quanto à necessidade de coleta de informações para instituição da fila, prevista para ser finalizada em setembro de 2024, justifique fundamentadamente o seu atraso, esclarecendo se a demora se dá em razão da ausência de resposta dos hospitais, indicando-os, se for o caso:

Os pacientes com Doença de Parkinson que estão em tratamento medicamentoso nos ambulatórios dos Serviços do Estado de Pernambuco, acompanhados por neurologistas assistentes, devem ser encaminhados, via GRAMB, para o ambulatório de Triagem de Tratamento

Cirúrgico da Doença de Parkinson. Quando o acompanhamento não for realizado por neurologistas da rede estadual de saúde, a GRAMB somente efetuará o cadastro de pacientes encaminhados por médicos que possuam registro de especialidade em Neurologia junto ao Conselho Federal de Medicina (CFM). Os casos que não se enquadrarem nesses critérios deverão ser previamente discutidos entre a GRAMB, o serviço público de origem do paciente e a médica coordenadora do ambulatório, em conformidade com o fluxo estabelecido (documento nº 66982739).

Após a triagem neurológica, etapa essencial considerando que muitos pacientes ainda não se encontram com o tratamento medicamentoso devidamente otimizado, o paciente poderá ter três possíveis definições de conduta. A primeira possibilidade é ter o tratamento medicamentoso ajustado e ser contrarreferenciado ao ambulatório de origem, a fim de dar continuidade ao acompanhamento clínico com o neurologista assistente; a segunda possibilidade consiste na solicitação de exames específicos para triagem cirúrgica, com posterior reavaliação no ambulatório de triagem para definição quanto à indicação ou não de procedimento cirúrgico, ainda, ressalta-se que a indicação cirúrgica para tratamento da Doença de Parkinson não se baseia exclusivamente nos aspectos clínicos do paciente, sendo imprescindível a consideração de fatores socioculturais e a realização de avaliação neuropsicológica. Por fim, a terceira definição aplica-se aos pacientes que já estejam com o tratamento medicamentoso plenamente otimizado, tenham passado por todas as avaliações multiprofissionais necessárias e possuam os exames complementares pertinentes à indicação cirúrgica. Nesses casos, os pacientes serão encaminhados à chefia do ambulatório do Hospital da Restauração (HR) para agendamento do procedimento com a equipe de Neurocirurgia Funcional.

É importante destacar que, após as reavaliações pós-cirúrgicas necessárias, o paciente poderá retornar ao seu ambulatório de origem, munido de documentação de contrarreferência, para dar seguimento ao acompanhamento com o médico neurologista assistente.

Compulsando os autos, verifica-se que a SES/PE informou que foi iniciado em outubro de 2024 um ambulatório de triagem para pacientes com Doença de Parkinson que necessitem de tratamento cirúrgico, mas que, até a presente data, não houve nenhuma indicação do procedimento pelo referido ambulatório.

No entanto, não ficou claro se todas as etapas da proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco foram efetivamente concluídas.

Oficiou-se novamente à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de que:

a) esclarecesse se todas as etapas da proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco foram efetivamente concluídas;

b) em caso de resposta positiva ao item anterior, apresentasse informações detalhadas acerca da fila instituída, discriminando a etapa em que cada paciente se encontra (triagem no ambulatório de Triagem de Tratamento Cirúrgico, tratamento medicamentoso ajustado, solicitação de exames específicos, ou encaminhamento à chefia do ambulatório do HR para agendamento do procedimento com a equipe de Neurologia Funcional);

c) em caso de resposta negativa ao item "a", justificasse fundamentadamente.

Em resposta, por meio do Ofício Nº 369/2025/DGCI/NPA/SEAS/SES-PE, de 18 de setembro de 2025 (doc. 87), a SES/PE prestou as seguintes informações:

a) esclareça se todas as etapas da proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco foram efetivamente concluídas;

Informamos que a Secretaria Estadual de Saúde, por meio da Gerência de Regulação Ambulatorial (GRAMB), estruturou fluxo específico de atendimento para pacientes com Doença de Parkinson e outros distúrbios de movimento candidatos ao procedimento de DBS, conforme protocolo estabelecido em conjunto com equipe especializada.

b) em caso de resposta positiva ao item anterior, apresente informações detalhadas acerca da fila instituída, discriminando a etapa em que cada paciente se encontra (triagem no ambulatório de Triagem de Tratamento Cirúrgico, tratamento medicamentoso ajustado, solicitação de exames específicos, ou encaminhamento à chefia do ambulatório do HR para agendamento do procedimento com a equipe de Neurologia Funcional);

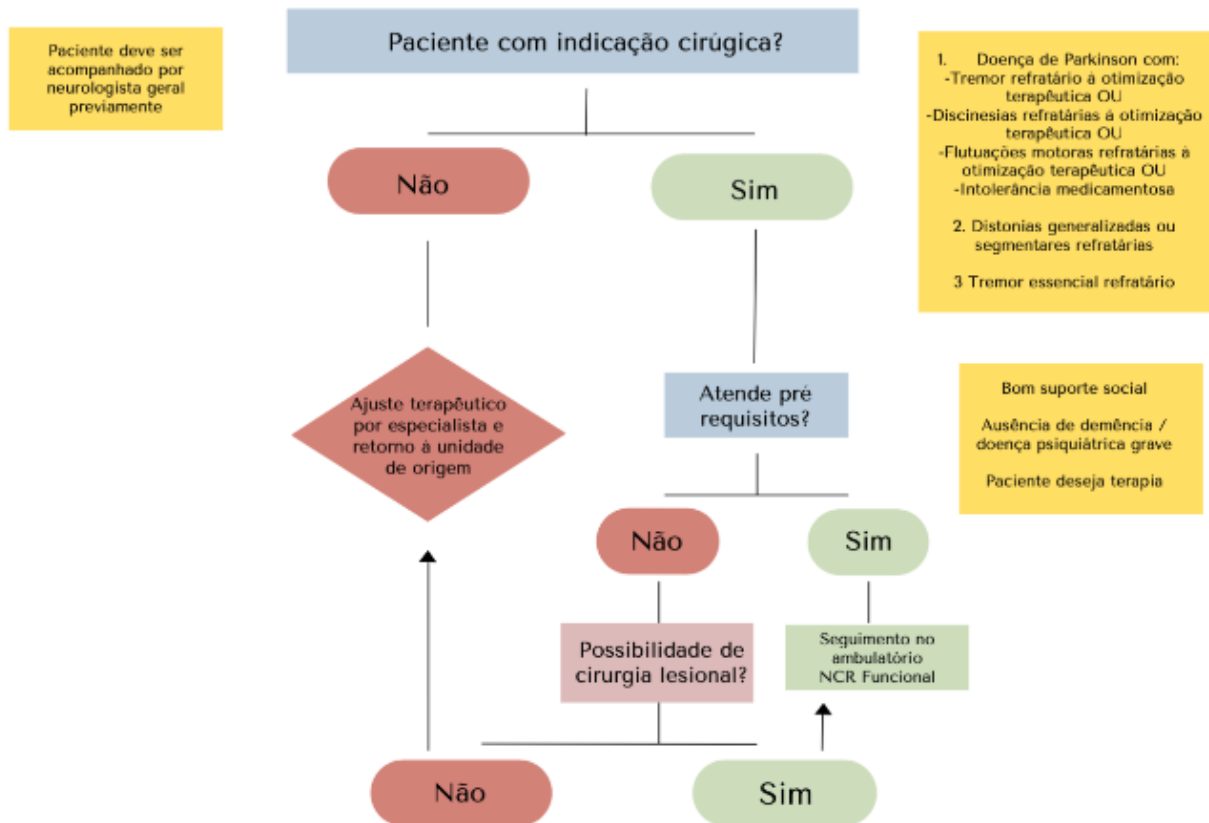
Atualmente, os pacientes são regulados para atendimento no Hospital da Restauração (HR), referência estadual para a triagem especializada, mediante solicitações registradas pelas GERES e Unidades de Saúde Estaduais no sistema informatizado Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE), garantindo a descentralização e a equidade no acesso ao serviço.

No HR, o paciente é avaliado inicialmente em triagem por neurologista especialista em Distúrbios do Movimento, Dra. Mirian Carvalho, sendo submetido a protocolo específico do serviço. Quando há indicação para o procedimento de DBS, o paciente é encaminhado ao ambulatório de Neurocirurgia (Dr. Julio Lustosa ou Dr. Paulo Thadeu), ocasião em que é realizada a solicitação do material ao setor de suprimentos do hospital. A fila, portanto, é organizada e acompanhada internamente pelo HR, incluindo a realização de exames preparatórios, o agendamento do procedimento e a definição das condutas subsequentes. Ressaltamos que, conforme informado pela Direção Técnica do HR, há licitação vigente para aquisição do material necessário ao DBS.

Por fim, informamos que, até o presente momento, a Secretaria Estadual de Saúde dispõe do fluxo de regulação estruturado, com triagem e encaminhamento ao Hospital da Restauração, conforme protocolo específico já implementado (documento em anexo).

Confira-se o fluxograma anexado:

FLUXOGRAMA DE ENCAMINHAMENTO



Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de em sua última resposta a SES/PE ter informado que criou um fluxograma específico de atendimento para pacientes com Doença de Parkinson e outros distúrbios de movimento candidatos ao procedimento de DBS, deixou de prestar informações às requisições feitas por este órgão ministerial.

Assim, determinou-se a reexpedição do OFÍCIO Nº 5075/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 85), requisitando que a SES/PE:

a) esclarecesse se todas as etapas da proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco foram efetivamente concluídas;

b) em caso de resposta positiva ao item anterior, apresentasse informações detalhadas acerca da fila instituída, discriminando a etapa em que cada paciente se encontra (triagem no ambulatório de Triagem de Tratamento Cirúrgico, tratamento medicamentoso ajustado, solicitação de exames específicos, ou encaminhamento à chefia do ambulatório do HR para agendamento do procedimento com a equipe de Neurologia Funcional);

c) em caso de resposta negativa ao item "a", justificasse fundamentadamente.

Em resposta, por meio do Ofício Nº 504/2025/DGCI/NPA/SEAS/SERS/SES-PE, de 23 de dezembro de 2025 (doc. 92.1), a SES/PE prestou as seguintes informações:

(...)

a) esclareça se todas as etapas da proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco foram efetivamente concluídas:

O fluxo assistencial dos procedimentos pré-cirúrgicos para a Doença de Parkinson vem sendo realizado no ambulatório do Hospital da Restauração há, pelo menos, um ano. Os pacientes são encaminhados pela regulação interna da unidade ou pela Regulação Ambulatorial da SES-PE (GRAMB) para o ambulatório da Dra. Miriam Carvalho, onde são avaliadas as doses dos medicamentos e definida a melhor opção de tratamento cirúrgico, quando indicado, seja palidotomia ou implante de DBS.

Convém destacar que, conforme informações constantes no documento d e ID. (78888518), fornecidas pela médica responsável pelo ambulatório de DBS, dos 41 (quarenta e um) pacientes avaliados, 27 (vinte e sete) apresentaram indicação cirúrgica e, destes, 5 (cinco) já foram submetidos ao procedimento, o que evidencia o andamento do plano de ação previamente estabelecido, o qual contemplava:

- a instituição de uma fila para a demanda ambulatorial;
- a avaliação por neurologista especializada para atualização da necessidade cirúrgica; e
- a realização das cirurgias.

b) em caso de resposta positiva ao item anterior, apresente informações detalhadas acerca da fila instituída, discriminando a etapa em que cada paciente se encontra (triagem no ambulatório de Triagem de Tratamento Cirúrgico, tratamento medicamentoso ajustado, solicitação de exames específicos, ou encaminhamento à chefia do ambulatório do HR para agendamento do procedimento com a equipe de Neurologia Funcional);

Segue em anexo a lista dos pacientes que permanecem em acompanhamento no ambulatório, bem como o fluxograma elaborado para os encaminhamentos assistenciais, conforme documentos acostados sob os IDs.

(78888518) (Planilha do Ambulatório da Dra. Miriam) e (78889694) (Fluxograma de Encaminhamento – “Ambulatório de Triagem de DBS”).

Em anexo, a SES/PE encaminhou lista dos pacientes que permanecem em acompanhamento no ambulatório (doc. 92), na qual constam os nomes completos dos pacientes, a idade, a origem do encaminhamento, o diagnóstico, a indicação de cirurgia ou não, a programação, eventuais observações e o cirurgião responsável.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposta suspensão de cirurgia para Doença de Parkinson pelo Hospital das Clínicas (HC) sob a alegação de suspensão da aquisição do material necessário (kit de palidotomia) para a realização deste procedimento.

Desde logo, através do ofício SEI n° 33/2023/SUP/HC-UFPE- EBSERH, de 9 de março de 2023 (doc. 12), a Superintendência do Hospital das Clínicas de Pernambuco informou que a demanda de pacientes com doença de Parkinson que necessitam de cirurgia ablativa com kit de palidotomia, para controle da doença, é, no HC, de um a dois casos por mês.

Ademais, esclareceu que o implante de estimulador cerebral profundo (kit de palidotomia) consta na tabela de procedimento SUS (SIGTAP, procedimento n° 07.02.01.015-4) e que, considerando os excelentes resultados da intervenção, além do fato de o hospital dispor de pessoal qualificado e com expertise para a realização da cirurgia, foi enviado ofício à SES-PE em novembro de 2022 (25422627 e 25463899), indagando sobre o interesse em contratualizar o procedimento no âmbito do SUS.

Posteriormente, a SES-PE apresentou a Nota Técnica - SES - Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - n° 279/2023, de 10 de novembro de 2023 (doc. 37), na qual consta que o ambulatório da rede própria do estado (HR) manifestou a capacidade de melhorar e ampliar os atendimentos aos pacientes, caso os recursos que fossem empregados pela SES no HC fossem direcionados para o Hospital da Restauração, razão pela qual a nota técnica orientou a não contratualização junto ao Hospital das Clínicas da cirurgia de palidotomia, afirmando que esta deve ser mantida da forma que já se encontra, ou seja, sendo ofertada para os pacientes atendidos em seu ambulatório, colaborando para não sobrecarregar a demanda de atendimento na rede estadual.

Ademais, sugeriu a estruturação de lista de pacientes com indicação de DBS (Deep Brain Stimulation - estimulação cerebral profunda), com a finalidade de que se possa criar estratégias para fomento das cirurgias, como a inserção do procedimento de implantação de DBS na tabela de procedimentos SES-PE, caso não haja impedimentos legais, após a análise das instâncias superiores e especializadas.

Adiante, por meio do Ofício n° 367/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 3 de setembro de 2024 (doc. 63), a SES-PE apresentou proposta de ações para a inclusão do procedimento de implantação de DBS na rede estadual de saúde de Pernambuco.

Por fim, por meio do Ofício N° 504/2025/DGCI/NPA/SEAS/SERS/SES-PE, de 23 de dezembro de 2025 (doc. 92.1), a SES/PE comunicou que o "fluxo assistencial dos procedimentos pré-cirúrgicos para a Doença de Parkinson vem sendo realizado no ambulatório do Hospital da Restauração há, pelo menos, um ano" e que "dos 41 (quarenta e um) pacientes avaliados, 27 (vinte e sete) apresentaram indicação cirúrgica e, destes, 5 (cinco) já foram submetidos ao procedimento, o que evidencia o andamento do plano de ação previamente estabelecido". Ademais, remeteu em anexo a lista dos pacientes que permanecem em acompanhamento no ambulatório (doc. 92), na qual constam os nomes completos dos pacientes, a idade, a origem do encaminhamento, o diagnóstico, a indicação de cirurgia ou não, a programação, eventuais observações e o cirurgião responsável.

Dessa maneira, evidencia-se que não remanesce mais qualquer irregularidade em relação ao objeto dos presentes autos, tendo em vista que o procedimento cirúrgico para Doença de Parkinson foi devidamente implementado na rede estadual de saúde de Pernambuco, com a criação de fluxo assistencial pré-cirúrgico e efetivação de fila única dos pacientes em acompanhamento no ambulatório.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente Inquérito Civil se encontra esgotado, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao notificante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 524, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003353/2025-66. EMENTA: NOTÍCIA DE DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, CAPUT, DA LEI 9.605/98). PEQUENA ÁREA DESMATADA PARA PLANTIO DE SUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO ESPONTÂNEA DA VEGETAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de destruição de 0,92 hectare de vegetação do Bioma Mata Atlântica (artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98), nas coordenadas geográficas 8°41'19.3"S, 35°45'8.86"W, cuja autoria é atribuída ao representado JOSÉ SANTANA DOS SANTOS.

Segundo noticiado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Documento 1, Página 1), em 16 de setembro de 2025, o representado JOSÉ SANTANA DOS SANTOS foi autuado pela prática da seguinte infração administrativa: "Destruir 0,92 hectares de vegetação nativa de mata atlântica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, conforme mapa de análise temporal de imagem anexo, tendo como coordenadas geográficas de referência 8°41'19,3"S e 35°45'8,8"W".

Por conseguinte, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº DZYEWCWU, aplicando multa administrativa ao autuado, no valor de R\$ 10.000,00.

De acordo com o IBAMA, o autuado é pessoa de "baixa escolaridade" (Documento 1, Página 6) e a consequência para o meio ambiente foi meramente "potencial" (Documento 1, Página 5).

O Relatório Fotográfico (Documento 1, Páginas 9/14) que acompanha o relatório da fiscalização do IBAMA evidencia que o desmatamento em questão teve por finalidade permitir o plantio de cana-de-açúcar, em regime de agricultura de subsistência. Evidencia, ademais, o extremo nível de pobreza do responsável pela área, o que se vê pelas condições da pequena casa de taipa ali existente.

O IBAMA também informou que a área desmatada por ser recuperada apenas "sendo deixada em pousio" (Documento 1, Página 7).

No caso concreto, trata-se de área pequena utilizada para plantio de subsistência.

Tais circunstâncias evidenciam a desnecessidade, no caso concreto, da sanção penal e da reparação do dano, sendo suficiente para a prevenção e repressão do ilícito noticiado a aplicação da sanção administrativa.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Além disso, o órgão ambiental informou que não será necessária nenhuma providência para a recuperação da área, já que a regeneração se dará de forma natural.

Ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou arquivamentos sujeitos à sua apreciação, conforme se vê das seguintes ementas:

"NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 1,05 ha (um vírgula zero cinco hectare) de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no interior da APA de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) a área afetada foi pequena (1,05 hectare), não incluiu espécies ameaçadas de extinção, bem como o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento". (NF nº 1.25.000.027733/2024-42, Relator: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 652ª Sessão Ordinária de Revisão, em 30.1.2025). (grifos nossos)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 1,2 ha (um vírgula dois hectares) de floresta nativa, sem autorização, em área denominada Sítio Machado, localizada no interior do Parque Nacional de Ubajara e fora de reserva legal, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) área desmatada possui dimensões reduzidas e o ICMBio considerou mínimas as consequências do desmatamento, bem como que a área é passível de recuperação/regeneração natural; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000744/2017-18 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento" (PIC nº 1.15.000.002910/2022-62, Relator: Darcy Santana Vitobello, 627ª Sessão Ordinária de Revisão, em 16.8.2023). (grifos nossos)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do artigo 40 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 0,22 (zero vírgula vinte e dois) hectares de floresta de mata atlântica secundária em estágio inicial de regeneração, localizada na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, em Pernambuco, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade, que desmatou a área em questão para ampliar o seu plantio de subsistência na área de sua propriedade; (ii) a autarquia ambiental afirmou que a área desmatada é passível de recuperação pela regeneração natural; e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF nº 1.26.000.000951/2023-11, Relator: Mário Luiz Bonsaglia, 626ª Sessão Ordinária de Revisão, em 28.6.2023). (grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso II, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPPF).

Tendo em vista o disposto no §4º, do artigo 10, da Resolução nº 210/2020, do CSMPPF, abstenho-me de submeter o presente arquivamento, de ofício, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 533, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento de Acompanhamento nº1.26.008.000100/2022-18

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado para acompanhar projeto de shopping center na beira-mar da praia de Porto de Galinhas, a fim de aferir a regularidade ambiental e patrimonial do empreendimento.

A Prefeitura de Ipojuca encaminhou documentação sobre o empreendimento, inclusive cópia da licença de operação, emitida pela CPRH, com validade até 03/09/2023, (doc. 11), no que pese, em suas informações, o órgão ambiental tenha informado a suposta competência municipal (doc. 10).

Instada a se manifestar, a SPU informou tratar-se de terreno de marinha e que o "Empreendimento Enotel Hotéis & Resorts encontra-se cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA com o RIP 2443.010195467, endereço na Avenida Beira Mar, S/N, LOTE 6-7EN" (doc. 31).

A CPRH juntou aos autos informação de que:

(i) houve pedido de licenciamento pelo ENOTEL, para a construção do empreendimento Plazamar, que consiste em ampliação do complexo hoteleiro, localizado na rodovia PE-09, s/nº, gleba 06, Granja São Paulo, Porto de Galinhas, em Ipojuca, litoral sul de Pernambuco (processo nº 006095/2022);

(ii) em 27/6/2022, após avaliação técnica dos documentos e projetos apresentados, foram solicitados esclarecimentos e documentações complementares;

(iii) em 24/10/2022, o ENOTEL alegou que "o projeto base do Plaza Mar passará por uma total reformulação e que tais alterações afetam substancialmente o escopo do projeto apresentado";

(iv) com relação à situação da regularidade ambiental do ENOTEL - HOTEL & RESORTS S/A, esclarece que, após a validade da Licença de Operação (LO) nº 03.19.09.003219-9 ter expirado, o empreendedor solicitou sua renovação, sendo, à vista disso, emitida a LO nº 03.24.02.001479-4, válida até 3/3/2029 (Doc. 36).

É o que se põe em análise.

Inicialmente, importante frisar que os presentes autos foram instaurados a partir de matéria jornalística que indicou a necessidade de acompanhamento do caso por se tratar de notícia de grande empreendimento, em área de praia, com inegáveis impactos ambientais.

Contudo, diante das informações trazidas aos autos, principalmente pela SPU e pela CPRH, não foram observadas irregularidades no licenciamento do empreendimento, que já se encontra concluído e em pleno funcionamento - https://www.enotel.com.br/?gclid=55a5d59cd81d1beffbecbc217cbb0e09&gclid=3p.ds&gad_source=7&gad_campaignid=21364523175

Nesse contexto, não se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017), e cujo objeto encontra-se esvaziado.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se à 4ª CCR nos termos do citado artigo.

Ciência ao representante, se houver, para que exerça a faculdade de interposição de recurso ao órgão revisor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13, da Resolução CNMP nº 174/2017.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1.º Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.659/2025, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002958/2025-30

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da representação apresentada pelo manifestante Marcos da Silva Barboza, dando conta de que a FUNAI não teria atendido seu pedido de ajuda para reformar sua residência, localizada na comunidade indígena Trucá Caminchá (Sobradinho/BA).

O manifestante, aproveitando a ocasião da visita da FUNAI em 2022 para apresentar o novo presidente, solicitou ajuda para reformar o imóvel referido. Alega que uma representante da FUNAI, de prenome Edvania, teria retirado fotos para mandar para Brasília, a partir disso teria sido feito um levantamento do material, a pedido de Sonia da FUNAI, mas até a presente data não teria recebido a ajuda prometida para a reforma. Alega que a FUNAI tinha a incumbência de enviar documento solicitando madeira ao IBAMA para reforma das casas, já que supostamente não é possível o uso de alvenaria, porém a FUNAI não teria encaminhado essa solicitação.

É o que importa relatar.

Analisando os autos, verifico que a questão veiculada nesta notícia de fato, muito embora envolva pessoa pertencente à comunidade indígena Trucá Caminchá, substancia pleito de natureza individual e disponível, não envolvendo os interesses da coletividade da etnia, mas tão somente os interesses do representante na reforma do telhado de sua residência.

Neste caso, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006."

A rigor, se o representante entende que a FUNAI está violando direito seu, deve ajuizar a ação correspondente, valendo-se, para tanto, de advogado constituído ou de defensor público, não cabendo ao MPF intervir em questão individual.

Por todo o exposto, indefiro a instauração de procedimento e PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, nos termos do art. 4, § 4º, da Restatuição nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o representante do teor desta promoção e da faculdade prevista no art. 4º da Resolução nº 174/2017. Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, archive-se o presente feito nesta unidade.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: PP 1.30.017.000102/2025-18. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades relativas recursos repassados ao Município de São João de Meriti/RJ, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar possíveis irregularidades cometidas na aplicação de recursos repassados ao Município de São João de Meriti/RJ, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades cometidas na aplicação de recursos repassados ao Município de São João de Meriti/RJ, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; ESCOLA AMERICANA DE PETRÓPOLIS. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Escola Americana de Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 846, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Escola Americana de Petrópolis, situado à Avenida Ipiranga, nº 846, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício à Escola Americana de Petrópolis, situada à Avenida Ipiranga, nº 846, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 846, Petrópolis-RJ (Escola Americana de Petrópolis), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: IPHAN, CBMERJ; RESTAURANTE BORDEAUX VINHOS & CIA. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Restaurante Bordeaux Vinhos & Cia, situado à Avenida Ipiranga, nº 716, Centro de Petrópolis - RJ - Ofício nº 189/2023/IPHAN-RJ-IPHAN do IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o processo de regularização das instalações de segurança e combate a incêndio, perante o Corpo de Bombeiros, do imóvel de natureza comercial, Restaurante Bordeaux Vinhos & Cia, situado à Avenida Ipiranga, nº 716, Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

3. expeça-se ofício ao Restaurante Bordeaux Vinhos & Cia, situado à Avenida Ipiranga, nº 716, Petrópolis-RJ, com cópia desta Portaria e da documentação que a acompanha, requisitando informar quanto à regularidade, perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ), do imóvel por ele ocupado. Em caso positivo, apresentar cópia do respectivo Certificado de Aprovação (alvará). Em caso negativo, informar as providências que estão sendo adotadas para a devida regularização;

4. expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) para que, relativamente ao imóvel situado à Avenida Ipiranga, nº 716, Petrópolis-RJ (Restaurante Bordeaux Vinhos & Cia), integrante de área tombada pelo IPHAN, informe:

a) quanto à regularidade das instalações de segurança contra incêndio e pânico do local, apresentando cópia do respectivo alvará/certificado, se houver;

b) em caso de irregularidade, quais medidas administrativas ou sanções já foram aplicadas, bem como eventuais prazos concedidos para adequação;

c) a data do último registro de fiscalização realizada no local com o objetivo de verificar a prevenção e combate a incêndio;

d) o envio de cópia de eventuais autos de infração, notificações ou relatórios técnicos emitidos referentes ao referido imóvel.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005462/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.005462/2025-85 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Reabilitação Santa Cecília (CRSC), envolvendo a gestão de verbas federais oriundas da Emenda Parlamentar nº 202181000789.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Reitere-se o Ofício nº 13597/2025 à Secretaria Municipal de Assistência Social/RJ.

3) Após, acautele-se por 40 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.002626/2026-24, autuada a partir de cópia do Inquérito Civil n. 1.29.000.005908/2022-50, arquivado em virtude da existência de ação judicial transitada em julgado, sobre os mesmos fatos, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "11822 - Mineração" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências voltadas à regularização da extração mineral e recuperação de áreas degradadas na localidade de Morro do Paula, situada em área dos Municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Sapucaia do Sul e Gravataí.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Junte-se e-mail resposta da Secretaria Nacional de Periferias - SNP, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, referente à reunião a ser realizada para discutir ações possíveis para solução da problemática com a participação efetiva do Poder Público.

Acautele-se o feito até a data da reunião.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.001302/2024-15. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação do Município de São Francisco de Paula/RS, objetivando a regularização do repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à municipalidade, uma vez que o gestor anterior, Décio Colla, omitiu-se na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no ano de 2010, em relação às escolas municipais EMEF Castelo Branco (CNPJ da UEx: 90.051.624/0001-20) e EMEF Engenheiro João Magalhães Filho (CNPJ da UEx: 90.051.566/0001-35), ocasionando a suspensão dos repasses e a consequente situação de irregularidade perante o FNDE.

No caso em apreço, verificou-se que o objeto da representação não é a responsabilização por atos de improbidade administrativa, matéria em relação à qual a Procuradoria da República de Bento Gonçalves declinou da atribuição (doc. 7), mas sim a regularização do repasse de recursos pelo FNDE ao Município de São Francisco de Paula/RS.

Assim, oficiou-se ao FNDE para que informasse quais irregularidades permaneciam pendentes em desfavor do Município de São Francisco de Paula (doc. 12). Em resposta (doc. 14), a autarquia apontou inadimplência no exercício de 2010 referente ao PDDE.

Por sua vez, oficiou-se ao Município de São Francisco de Paula (docs. 16 e 20) para que informasse se havia ocorrido suspensão dos repasses de verbas federais destinadas à execução do PDDE/PDE Escola na atual gestão e, em caso positivo, qual entrave persistia junto ao FNDE, bem como se o Município havia adotado as medidas indicadas no Guia de Orientações Gerais direcionado a atuais gestores para suspensão de inadimplência de recursos oriundos do FNDE.

O Município de São Francisco de Paula/RS, no Ofício nº 39/2024 (doc. 18), indicou escolas de educação básica da rede municipal que não teriam recebido recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola. Contudo, verificou-se o contrário mediante consulta ao sítio eletrônico do PDDE/FNDE: para algumas escolas, os recursos são liberados em nome do "Círculo de Pais e Mestres da EMEF", enquanto para outras os valores encontram-se abarcados na verba liberada diretamente em nome da "Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula" (doc. 20).

Constatado o possível equívoco, o Município revisou as informações relativas às liberações de verbas do PDDE, manifestando-se pela persistência de pendências no recebimento dos recursos em relação a determinadas escolas (doc. 22).

Instado a se manifestar, o FNDE indicou a necessidade de o Município adotar as medidas previstas no Guia de Orientações Gerais direcionado a atuais gestores para suspensão de inadimplência de recursos oriundos do FNDE (docs. 14 e 26).

Oficiado (doc. 28), o Município de São Francisco de Paula/RS informou ter adotado as instruções previstas no Guia de Orientações Gerais direcionado a atuais gestores para suspensão de inadimplência de recursos oriundos do FNDE (doc. 34).

Após ser novamente oficiado (docs. 36, 39 e 42), o FNDE informou que as irregularidades nos repasses das verbas do PDDE ao Município de São Francisco de Paula decorriam da omissão na prestação de contas do exercício de 2010 e que, diante da representação formulada pelo Município perante este órgão ministerial com o objetivo de suspender a inadimplência perante o FNDE, o respectivo setor de prestação de contas encontrava-se analisando os documentos necessários ao restabelecimento dos repasses (doc. 48).

Questionado acerca dos motivos que justificariam a irregularidade nos repasses das verbas do PDDE a partir de 2011, seja pela ausência de repasses a determinadas escolas, seja pelo recebimento parcial dos valores, o FNDE esclareceu que a omissão na prestação de contas de 2010 gerou a suspensão dos repasses a partir de 2011, informando ainda que (doc. 55):

“Além da EEx que representa a UEx estar adimplente com as prestações de contas, ainda há condições a serem cumpridas por cada UEx para o recebimento dos recursos do PDDE, atualmente, citamos:

- sendo uma nova UEx, realizar o cadastro no Sistema PDDEWeb;
- sendo uma UEx que já possui cadastro no Sistema PDDEWeb, realizar quando necessário, a atualização dos dados da entidade e do domicílio bancário;
- estar com o CNPJ regular na Receita Federal;
- estar com o mandato do dirigente da UEx vigente, tanto no Sistema PDDEWeb quanto na Agência Bancária; e
- estar adimplente com as prestações de contas de recursos do PDDE e das Ações Integradas recebidas em anos anteriores.”

O Município de São Francisco de Paula informou, ainda, que apenas duas Unidades Executoras (UEx) encontravam-se inaptas a receber os repasses, em razão de pendências relacionadas à prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012, a saber: UEx EMEF Presidente Castelo Branco e UEx EMEF Engenheiro João Magalhães Filho, acrescentando que aguardava a decisão do FNDE após a protocolização da representação (doc. 60).

Posteriormente, segundo informado pelo FNDE (docs. 67 e 68), em decorrência do Parecer nº 00010/2024/SUBPC/PFFNDE/PGF/AGU, foi realizado o registro de suspensão da inadimplência do Município de São Francisco de Paula/RS, referente aos recursos do PDDE/PDE-Escola, exercício de 2010, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

Por fim, o Município de São Francisco de Paula informou que os repasses referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), modalidades Básico e Qualidade, foram devidamente realizados, restabelecendo a regularidade dos repasses às unidades escolares beneficiadas (docs. 73 e 85).

Verifica-se que, no curso do procedimento, o Município adotou as providências indicadas pelo FNDE no Guia de Orientações Gerais direcionado a atuais gestores para suspensão de inadimplência de recursos oriundos do FNDE, tendo, inclusive, formalizado representação administrativa perante a autarquia federal, a qual resultou na emissão do Parecer nº 00010/2024/SUBPC/PFFNDE/PGF/AGU e no consequente registro da suspensão da inadimplência no SiGPC.

Restou esclarecido que eventuais interrupções ou recebimentos parciais de recursos em exercícios posteriores decorreram de pendências específicas das Unidades Executoras, relacionadas a requisitos cadastrais e à prestação de contas de exercícios diversos, não se verificando óbice imputável ao Município quanto à inadimplência originária que ensejou a instauração do presente procedimento.

O próprio Município confirmou o restabelecimento integral dos repasses do PDDE das modalidades Básico e Qualidade, evidenciando a superação das irregularidades inicialmente apontadas e a plena regularização da situação das unidades escolares beneficiárias.

Assim, inexistindo irregularidades remanescentes a justificar a continuidade da atuação ministerial e estando caracterizada a solução integral do objeto investigado, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de São Francisco de Paula, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para controle do prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certifique-se e remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Designação de promotores(as) de Justiça para atuação em substituição aos(as) promotores(as) eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 3/2026/UNAD SUB PGJ ADM e Ofício SEI nº 28/2026/UNAD SUB PGJ ADM do Ministério Público do Estado de Rondônia, datados de 2 de fevereiro e 2 de março de 2026, respectivamente, que solicitam expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	20ª	Luciana Nicolau de Almeida	23 a 28.02.2026
Ji-Paraná	3ª	Josiane Alessandra Mariano Rossi	02 a 12.02.2026
		Eiko Danieli Vieira Arak	13 a 20.02.2026
	30ª	Eiko Danieli Vieira Arak	13 a 20.02.2026
		Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior	04 a 10.03.2026 30 a 31.03.2026
Ariquemes	7ª	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta	02 a 03.02.2026
	25ª	Marcos Geromini Fagundes	16 a 20.03.2026
Buritis	34ª	Fabiano Marques da Silva Santos	01 a 28.02.2026
Cerejeiras	16ª	Gabriela Barros Aburachid	19 a 20.02.2026
		Ivo Alex Tavares Stocco	30.03 a 01.04.2026
Colorado do Oeste	8ª	Maiko Cristhyan Carlos de Miranda	03 a 09.02.2026
			19 a 20.02.2026
Guajará-Mirim	1ª	Antônio Carlos de Siqueira Júnior	02 a 06.02.2026
		Cláudio Colaço Villarim	07 a 28.02.2026
			01 a 15.03.2026
Ouro Preto do Oeste	13ª	Naiara Ames de Castro Lazzari	19 a 23.02.2026 27 a 31.03.2026
	28ª	Camyla Figueiredo de Carvalho	06 a 20.03.2026
Pimenta Bueno	9ª	Rafaela Afonso Barreto	23 a 31.03.2026
Vilhena	4ª	João Paulo Lopes	09 a 20.03.2026
			27.03 a 02.04.2026
Rolim de Moura	15ª	Matheus Kuhn Gonçalves	23 a 27.02.2026
	29ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	05 a 20.02.2026
Alta Floresta do Oeste	17ª	Rodrigo Nicoletti	02 a 28.02.2026 01 a 22.03.2026
		Mateus Dozza Subtil	23.03 a 01.04.2026
		Fabiano Marques da Silva Santos	01 a 15.03.2026
Alvorada do Oeste	18ª	Cláudio Colaço Villarim	16 a 31.03.2026
		André Luiz Silva Araújo	01 a 28.02.2026
Costa Marques	5ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	01 a 15.03.2026
		Luiz Tiago Fernandes Kliemann	16 a 30.03.2026

Santa Luzia do Oeste	19ª	Felipe Ramos de Oliveira Zahan Kloss	01 a 28.02.2026
			01 a 31.03.2026

Art. 2º Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.
Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Instaura procedimento administrativo, com o fim de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com os denunciados DEISE DIANA CHAVES DA CUNHA e AURYCELIO LIMA PAIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que no âmbito do processo judicial JF-RO-1002248-67.2023.4.01.4100-IP, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal - ANPP aos denunciados DEISE DIANA CHAVES DA CUNHA e AURYCELIO LIMA PAIVA; bem como o teor da Ata de Reunião nº 18370844 do processo SEI nº 0002802-20.2023.4.01.8012 (PR-RO-00020739/2023), em que se definiu que ficará a cargo do Ministério Público Federal em Rondônia - MPF-RO a realização das audiências de proposta de ANPP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de formalizar proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com os denunciados DEISE DIANA CHAVES DA CUNHA e AURYCELIO LIMA PAIVA.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Autue-se pela ementa.

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.34.012.000003/2017-27 teve sua promoção de arquivamento homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, condicionada à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento;

Considerando que, no bojo do referido inquérito civil, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a VALE S/A (Yara Brasil Fertilizantes), com o objetivo de promover a compensação e reparação pelos danos decorrente do incêndio ocorrido em 5/1/2017 na unidade da Vale Fertilizantes, em Cubatão/SP;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado”;

Considerando que há necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Compromisso (TAC) firmado em 28/10/2025 com a VALE S/A (Yara Brasil Fertilizantes), o MPSP e o MPF, de modo a garantir a reparação integral e a compensação ambiental correspondente, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação da tutela ambiental;

Resolve, com fulcro no art. 129, III e IX, da Constituição da República, e arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Instaurar, com fundamento no art. 8º, caput, e inciso I, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Procedimento Administrativo com a seguinte ementa:

“MEIO AMBIENTE. acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Compromisso - TAC firmado em 28/10/2025 com a VALE S/A (Yara Brasil Fertilizantes), o MPSP e o MPF.”

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Como providências inaugurais determina-se a autuação, registro e distribuição a este gabinete, com as cópias do Termo de Ajustamento de Conduta e da Decisão de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.012.000003/2017-27.

Cientifique-se a 4ª CCR/MPF.

Santos (SP), 2 de fevereiro de 2026

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 55/2026
Divulgação: segunda-feira, 23 de março de 2026 - Publicação: terça-feira, 24 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**